

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
Associação Brasileira dos Criadores de Zebu

Regulamento do Serviço de Registro  
Genealógico das Raças Zebuínas

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
Processo SEI 21000.059180/2023-19

Uberaba, MG  
2024

## CAPÍTULO I DA ORIGEM E FINS

Art. 1º. O Serviço de Registro Genealógico (SRG) das raças Zebuínas é mantido e executado em todo o Território Nacional pela Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ), com sede e domicílio legal na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), de acordo com a Lei nº 4.716 de 29/06/65 e sua regulamentação estabelecida pelo Decreto 8.236, de 05 de maio de 2014, e será regido pelo presente regulamento.

Art. 2º. Caberá a ABCZ executar o SRG em todo o território nacional, diretamente ou através de delegação às associações de criadores filiadas mediante contratos, visando a sua execução ao nível estadual, desde que essas associações estejam registradas no MAPA e que tais contratos sejam aprovados por aquele Ministério.

Art. 3º. Toda organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRG, ficarão a cargo da ABCZ, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e das certidões que expedir.

Parágrafo único. Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 4º. Constituem objetivos primordiais do SRG:

a) proceder aos registros genealógicos e provas zootécnicas dos animais das raças zebuínas Brahman, Cangaian, Gir e Gir Mocha, Guzará, Indubrasil, Nelore, Punganur, Sindi e Tabapuã, ou outras raças zebuínas que vierem a ser formadas ou importadas, instituindo para este fim, registros ou controle distintos para cada uma delas;

b) promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento e a padronização das raças;

c) proceder o controle de genealogia e de desempenho de cruzamentos envolvendo as raças zebuínas, visando à formação de novas raças, de acordo com determinações emanadas do MAPA;

d) manter fiscalização sistemática em todas as fazendas que tenham animais registrados ou controlados, para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e garantia da perfeita identificação dos animais; e

e) colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art. 5º. Compõem a estrutura do SRG:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;

- b) Seção Técnica Administrativa (STA);
- c) Coordenador de Melhoramento Genético;
- d) Gerentes Técnicos dos Escritórios Técnicos Regionais; e
- e) Colégio de Jurados das Raças Zebuínas;
- II - Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

## CAPÍTULO II

### DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º. A SSRG será dirigida por um Superintendente, titular e suplente, com formação em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia.

§ 1º. O Superintendente, bem como seu suplente, serão indicados pelo presidente da ABCZ e credenciados pelo MAPA.

§ 2º. O Coordenador de Melhoramento Genético, subordinado ao Superintendente, terá a função de gerenciar as provas zootécnicas e avaliações genéticas e auxiliar na execução dos trabalhos do SRG.

§ 3º. O Superintendente poderá contar com uma assessoria constituída por técnicos qualificados, do quadro da entidade e de outros que tenham se distinguido por trabalhos expressivos no campo da pesquisa ou do ensino.

Art. 7º. Compete aos Superintendentes, titular e suplente:

- a) executar os serviços de registros genealógicos e provas zootécnicas, em conformidade ao regulamento do SRG aprovado pelo MAPA;
- b) dirigir à SSRG;
- c) coordenar e supervisionar os trabalhos do SRG executados diretamente pela ABCZ e seus escritórios técnicos regionais;
- d) sugerir à diretoria da ABCZ, as entidades em condições de receber as delegações, para execução dos trabalhos do SRG, bem como opinar sobre a conveniência da renovação de contratos de delegação já existentes;
- e) sugerir à diretoria da ABCZ os nomes dos técnicos responsáveis pela direção dos escritórios técnicos regionais;
- f) sugerir à diretoria da ABCZ, para homologação, os nomes dos componentes do CDT;
- g) participar das reuniões da diretoria da ABCZ, quando convocado;
- h) subscrever e apresentar à diretoria da ABCZ, na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, um relatório dos trabalhos executados pela SSRG, no ano anterior e um relatório geral no fim de seu mandato;
- i) apresentar à diretoria da ABCZ, para conhecimento, o relatório anual das atividades do SRG;

j) informar ao CDT e ao MAPA, as denúncias de fraudes ou quaisquer irregularidades relacionadas ao SRG;

k) credenciar e descredenciar inspetores de registro para efetuar avaliação de animais para efeito de registros genealógicos, provas zootécnicas e laudos zootécnicos;

l) receber e julgar os recursos dos criadores e das comissões de registro genealógico;

m) assinar os certificados de registros genealógicos e controle de genealogia, transferências e outros documentos pertinentes, de próprio unho ou através da assinatura digital;

n) responsabilizar-se pelo acervo do SRG das raças e informações nele contidas;

o) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

p) negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG;

q) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

r) definir os critérios para realização das auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

s) supervisionar o colégio de jurados;

t) indicar, para aprovação do MAPA, o Superintendente suplente.

Art. 8º. Compete ao Coordenador de Melhoramento Genético:

a) dirigir o Departamento de Provas Zootécnicas da ABCZ;

b) coordenar os processos de avaliação genética;

c) coordenar o desenvolvimento de ferramentas para a aplicação das informações genéticas na seleção e no acasalamento;

d) auxiliar e assessorar os Superintendentes na supervisão dos trabalhos sob sua atribuição; e

e) apresentar ao Superintendente, relatórios de funcionamento do Departamento e de atividades sob sua responsabilidade, quando solicitado.

Art. 9º. Compete aos gerentes técnicos dos escritórios técnicos regionais:

a) zelar pelo perfeito cumprimento das normas regulamentares do SRG e provas zootécnicas, na sua área de atuação;

b) designar o inspetor de registro ou comissão de registro para execução dos serviços de registro genealógico, provas zootécnicas e inspeções em sua área de

atuação; e

c) determinar que seja dada a todos os criadores a oportunidade de atendimento, bem como zelar pelo bom desempenho das atividades e agilidade nos trabalhos em sua área de atuação.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 10. O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior, integrante do SRG, tem como finalidades principais:

I. determinar as diretrizes básicas que compõem o regulamento do SRG e propor alterações, quando necessárias, submetendo-as à apreciação e aprovação do MAPA;

II. propor alterações nos padrões raciais, sempre procurando manter a unidade das raças zebuínas;

III. atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o desenvolvimento e melhoria das raças zebuínas;

IV. deliberar sobre dúvidas relativas à aplicação do regulamento do SRG e sobre ocorrências não previstas no mesmo;

V. encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;

VI. auxiliar tecnicamente o SRG;

VII. julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente; e

VIII. elaborar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados das raças Zebuínas, definindo os direitos e deveres dos jurados e, inclusive, critérios para julgamento, baseados em métodos e conhecimentos científicos atualizados, de modo a orientar os criadores no aprimoramento zootécnico dos rebanhos.

Art. 11 - O CDT terá a sua composição conforme segue:

I. um representante titular e suplente do MAPA;

II. o Superintendente em exercício;

III. três ex-superintendentes do SRG; e

IV. membros das comissões especializadas das raças, a saber:

a) Comissão da raça Brahman;

b) Comissão da raça Cangaian e Punganur;

c) Comissão da raça Gir e Gir Mocha;

d) Comissão da raça Guzará;

- e) Comissão da raça Indubrasil;
- f) Comissão da raça Nelore;
- g) Comissão da raça Sindi; e
- h) Comissão da raça Tabapuã.

§ 1º. Cada comissão será constituída por 8 (oito) membros efetivos, sendo no mínimo 4 (quatro) técnicos com formação em engenharia agrônômica ou medicina veterinária ou zootecnia, tendo na sua composição, um representante da associação promocional da raça.

§ 2º. Serão indicados, também, 2 (dois) membros suplentes para cada uma das comissões de raça, que serão convidados a integrar o CDT na eventualidade de afastamento ou ausência, por qualquer motivo, dos conselheiros efetivos.

§ 3º. Os membros das comissões especializadas das raças serão indicados pelo Superintendente, aprovados pela diretoria e empossados pelo presidente da ABCZ.

Art. 12. Compete ao conselheiro:

- a) propugnar pelo bom funcionamento do SRG;
- b) exercer o seu mandato observando o regulamento do SRG e o regimento interno do CDT; e
- c) cumprir e fazer cumprir o regulamento do SRG.

Art. 13. O CDT será organizado em conformidade com o que dispõe o artigo anterior e presidido por um de seus membros, obrigatoriamente, técnico com formação em engenharia agrônômica, medicina veterinária ou zootecnia, eleito entre seus pares na primeira reunião da gestão, com mandato coincidente com o da diretoria da ABCZ.

Art. 14. As reuniões do CDT serão convocadas por seu presidente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Somente para escolha de seu presidente, a primeira reunião do CDT será convocada, organizada e conduzida pelo presidente da entidade.

§ 2º. O presidente eleito deixará de fazer parte da comissão da raça, se for o caso, sendo indicado um novo membro para a sua vaga.

§ 3º. O representante do MAPA e Superintendente não poderão exercer a presidência do CDT.

§ 4º. Fica vedado o direito de voto do Superintendente quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

Art. 15. O CDT reunir-se-á quando convocado por seu presidente ou por dois terços de seus membros.

Art. 16. As reuniões de cada comissão serão presididas por um técnico eleito entre os seus componentes a cada reunião e delas serão lavradas atas, em livros

próprios, assinadas por todos os membros presentes.

Art. 17. Cada comissão de raça, composta por 8 (oito) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes, somente poderá reunir-se caso haja um mínimo de 5 (cinco) membros.

§ 1º. Os membros, efetivos e suplentes, deverão pertencer ao quadro original, nomeado pela diretoria da ABCZ e aos quais o presidente da entidade dará posse na primeira reunião do conselho.

§ 2º. Poderão ser aceitas substituições de até 2 (dois) membros efetivos por 2 (dois) membros suplentes nas comissões, desde que estas tenham sido feitas formalmente com prazo não inferior a 5 (cinco) dias da data estipulada para a reunião.

§ 3º. O *quorum* mínimo requerido em cada comissão poderá ser completado pelos Superintendentes do SRG, titular e suplente, desde que não haja na pauta julgamentos de recursos interpostos contra atos do Superintendente ou seu suplente.

§ 4º. Nenhum conselheiro poderá exercer, simultaneamente, a sua função individual e a de representação de outro conselheiro.

§ 5º. As comissões das raças que não reunirem número suficiente de conselheiros terão seus assuntos específicos retirados da pauta de discussões do CDT.

§ 6º. As reuniões do CDT é restrita aos conselheiros, não sendo permitida a participação de terceiros.

Art. 18. Os assuntos discutidos nas comissões das raças serão analisados e definidos pela reunião plenária que deverá ter o *quórum* mínimo de metade mais um de seus membros.

§ 1º. Os assuntos específicos de cada raça que forem recusados pelas suas respectivas comissões serão informados ao plenário por um relator indicado entre seus membros pelo presidente da comissão, mas não entram mais em discussão, prevalecendo o voto da comissão.

§ 2º. Os assuntos específicos das raças que foram aprovados pelas suas respectivas comissões, serão informados ao plenário pelo relator, postos em discussão e submetidos à votação do CDT, prevalecendo a decisão do plenário.

§ 3º. Os assuntos genéricos para todas as raças zebuínas serão discutidos e colocados em votação, diretamente pelo presidente do CDT.

Art. 19. Terão direito a voto todos os conselheiros em exercício, exclusivamente, sendo que todas as deliberações serão tomadas por maioria simples de voto, determinado pelo quórum da reunião, cabendo ao presidente do CDT o voto de minerva, no caso de empate.

§ 1º. O voto do conselheiro somente será considerado caso seja dado pessoalmente, sejam nas reuniões presenciais ou virtuais.

§ 2º. Os votos poderão ser manifestados pelos conselheiros de três formas: favorável (sim), desfavorável (não) e abstenção; entretanto, para aprovação de uma proposta ela terá que contar com metade mais um de votos favoráveis, de acordo com o determinado no caput.

§ 3º. Os assuntos relacionados ao regulamento do SRG discutidos e aprovados pelo CDT serão levados à diretoria da ABCZ para conhecimento e a seguir submetidos ao MAPA, para aprovação. Somente após essa aprovação é que serão incorporados ao regulamento.

Art. 20. As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou não, realizadas por algum meio de comunicação eletrônica.

§ 1º. O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião.

§ 2º. Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente e, nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

§ 3º. Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu presidente, com firma reconhecida em cartório específico.

Art. 21. Somente serão discutidos no CDT e em suas comissões os assuntos constantes da pauta final elaborada previamente à reunião, cuja data limite para envio de tópicos pelos membros deverá ser expressa no ato de sua convocação.

Art. 22. Os tópicos constantes na pauta final, conforme determina o artigo anterior, serão classificados em:

- a) assuntos específicos da raça;
- b) assuntos genéricos para todas as raças zebuínas;
- c) assuntos diversos, que serão considerados apenas como subsídios ao SRG, à ABCZ ou ao MAPA.

Art. 23. Caberá ao CDT o julgamento em segunda instância das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto as questões vinculadas ao SRG, cujo o rito deverá seguir os procedimentos:

I a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;

II será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário;

III na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas; que pretende produzir em sua defesa.

Art. 24. Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá

encaminhar o processo ao CDT para análise, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§ 1º. Caso entenda o CDT, por seu colegiado, de maiores esclarecimentos, será o denunciado notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§ 2º. O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art. 25. Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único - Ao presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art. 26. Ao retornar o processo concluso ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art. 27. Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

Parágrafo único - Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, ambas serão submetidas, ex-offício, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES E PROPRIETÁRIOS

Art. 28. A todos os criadores ou proprietários é permitida a inscrição de seus animais no SRG, em conformidade à legislação.

Parágrafo único - Os criadores que inscreverem seus animais no SRG submeter-se-ão a este regulamento.

Art. 29. Entende-se como criador, a pessoa física ou jurídica, que seja proprietária da matriz no nascimento do produto, a proprietária do embrião inovulado no nascimento do produto ou da doadora no momento da fertilização do óvulo na transferência de embrião e fecundação *in vitro*.

Art. 30. Somente poderão ser efetuadas anotações nos documentos, pelo SRG, quando o criador ou proprietário for pessoa física ou pessoa jurídica devidamente constituída ou condomínio estabelecido contratualmente.

Art. 31. Qualquer informação que dependa de exames ou vistorias nos

arquivos do SRG, somente será fornecida mediante requerimento do interessado ou seu procurador, devidamente identificado e com firma reconhecida, ou para atendimento a ordem judicial, mediante ao pagamento de emolumento correspondente.

Art. 32. Os criadores e os proprietários são responsáveis pela correta identificação dos seus animais e exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art. 33. Desde que o rebanho esteja inscrito no SRG, o criador ou proprietário fica obrigado a manter na fazenda, escrituração zootécnica com a anotação das cobrições, nascimentos e outras ocorrências de forma a possibilitar elementos de comparação com os dados enviados ao SRG, seja por meios manuais ou eletrônicos.

§ 1º. As anotações zootécnicas deverão ser feitas mensalmente, ficando à disposição dos inspetores de registro, sempre que julgarem oportuno. Quando realizada manualmente, deverá ser feita com tinta indelével, perfeitamente legível, sem emendas ou rasuras; e nos casos de registros eletrônicos, poderão ser utilizadas as informações impressas.

§ 2º. O criador ou proprietário deverá assumir integral responsabilidade pelas anotações existentes em sua escrituração zootécnica; feitas por ele ou seus prepostos, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria.

§ 3º. Quando for constatada irregularidade nas anotações de cobrição e de nascimento, os produtos nascidos dessas comunicações terão seus registros genealógicos ou controles de genealogia negados, a critério do SRG.

Art. 34. O criador ou proprietário ou responsável pela propriedade deverá facilitar ao inspetor de registro o desempenho de suas funções, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e colocando à disposição todos os elementos e informações necessárias ao perfeito desempenho do seu trabalho.

Art. 35. O criador inadimplente junto ao SRG, além de sofrer o bloqueio na emissão de documentos correspondentes e das demais penalidade previstas neste regulamento, estará sujeito à indicação de seu nome aos cadastros de inadimplentes, incluindo o serviço central de proteção ao crédito, além de outras medidas judiciais ou extrajudiciais que poderão ser tomadas pela ABCZ para recebimento do crédito, arcando com os custos advindos de tais medidas.

Art. 36. O criador ou proprietário que requerer atendimento visando o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais deverá fornecer condução ao inspetor de registro, podendo, entretanto, optar pelo atendimento em condução própria do(s) membro(s), pagando a taxa de quilometragem. O criador arcará também com as despesas referentes à hospedagem, alimentação e diária

técnica.

§ 1º. Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas serão divididas proporcionalmente.

§ 2º. O inspetor de registro que prestará o serviço poderá, a seu critério, recusar a condução oferecida pelo criador ou proprietário, quando julgar que estará sendo colocada em risco sua integridade física ou moral, podendo neste caso, usar sua própria condução, nos termos do caput.

Art. 37. No caso de recursos interpostos pelo criador ou proprietário a decisão do inspetor de registro e Superintendente, ele arcará com as mesmas obrigações citadas no artigo anterior.

Art. 38. O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação.

Parágrafo único - Não concordando com a decisão do CDT, terá, o interessado, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua notificação para apresentar recurso ao MAPA na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

## CAPÍTULO V

### DAS RAÇAS ZEBUÍNAS E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 39. Os registros genealógicos serão efetuados de acordo com os padrões das raças abaixo mencionadas.

- a) padrão da raça Brahman (BRA);
- b) padrão da raça Cangaian (CAN);
- c) padrão da raça Gir e Gir Mocha ( GIR) e (GIM);
- d) Padrão da raça Guzerá (GUZ);
- e) Padrão da raça Indubrasil (IND);
- f) Padrão da raça Nelore (NEL);
- g) Padrão da raça Sindi (SID);
- h) Padrão da raça Punganur (PUG); e
- i) Padrão da raça Tabapuã (TAB).

Art. 40. Os registros genealógicos das raças zebuínas serão efetuados através de "Livros" sendo que, para os efeitos deste regulamento, entende-se como "Livro", a série alfanumérica que identifica os animais de um grupamento definido, dentro da raça:

I - Para as raças Brahman, Gir e Gir Mocha, Guzerá, Indubrasil, Nelore, Sindi e Tabapuã:

a) RGD PO – registro genealógico definitivo puros de origem para machos e fêmeas;

b) RGD PC – registro genealógico definitivo puros controlados para machos e fêmeas;

c) RGD PA – registro genealógico definitivo puros por avaliação para machos e fêmeas;

d) RGN PO – registro genealógico de nascimento puros de origem para machos e fêmeas; e

e) RGN PC – registro genealógico de nascimento puros controlados para machos e fêmeas.

II - Para as raças Cangaian e Punganur:

a) RGD PA – registro genealógico definitivo puros por avaliação para machos e fêmeas;

b) RGN PC – registro genealógico de nascimento puros controlados para machos e fêmeas; e

c) RGD PC – registro genealógico definitivo puros controlados para machos e fêmeas.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
INFORMAÇÃO Nº 75/2024/MUTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
Processo SEI 21000.059180/2023-19

## CAPÍTULO VI

### DOS PADRÕES DAS RAÇAS ZEBUÍNAS

Art. 41. Os padrões das raças zebuínas, os quais deverão ser observados quando da concessão de registro genealógico de nascimento (RGN) e de registro genealógico definitivo (RGD), constituem parte integrante deste regulamento e encontram-se no anexo I.

Parágrafo único - Esses padrões poderão ser modificados pelo CDT passando a vigorar após aprovação do MAPA.

## CAPÍTULO VII

### DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 42. As inspeções dos animais para inscrição no SRG somente poderão ser realizadas por inspetores de registro credenciados pela ABCZ.

#### Seção I

#### Categorias de Registro Genealógico

Art. 43. Os registros genealógicos das raças zebuínas serão efetuados nas

categorias de registro puros de origem (PO), puros controlados (PC), puros por avaliação (PA) e produtos de cruzamentos sob controle e genealogia (CCG).

§ 1º - Serão registrados na categoria PO:

- a) os produtos de acasalamentos entre animais PO;
- b) os produtos de acasalamentos absorventes entre touros PO com matrizes PC, que tiverem duas gerações ascendentes conhecidas;
- c) os produtos importados como PO, de acordo com as informações oficiais do Study Book do país de origem e normas complementares deste regulamento e do MAPA.

§ 2º - Serão registrados na categoria PC:

- a) os produtos de acasalamentos entre machos da categoria PO e fêmeas da categoria PA;
- b) os produtos de acasalamentos de touros PA ou PC com matrizes PA, PC ou PO, quando o reprodutor atender uma das seguintes condições:
  1. pertencer à raça Cangaian;
  2. pertencer à raça Nelore, e possuir registro genealógico definitivo emitido até 8/09/2005 como nelore variedade de pelagens;
  3. pertencer à raça Sindi;
  4. pertencer à raça Indubrasil com característica mocha;
  5. pertencer à raça Punganur

§ 3º - Serão registrados na categoria PA:

- a) fêmeas de todas as raças zebuínas que tenham caracterização racial perfeitamente definida;
- b) machos que atendam uma das condições a seguir:
  1. pertencer à raça Cangaian;
  2. pertencer à raça Sindi;
  3. pertencer à raça Indubrasil com característica mocha;
  4. pertencer à raça Punganur;
  5. provenientes de programas de melhoramento oficializados pelo MAPA e avaliados como geneticamente superiores dentro da raça e de acordo com as normas vigentes para a operação desses programas.

§ 4º. Serão inscritos como CCG, os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamentos entre raças zebuínas ou destas com as raças autorizadas constantes do § 2º do art. 65 e as fêmeas com composição racial adjudicadas em  $\frac{1}{2}$  Guzerá  $\frac{1}{2}$  Holandês,  $\frac{3}{4}$  Guzerá  $\frac{1}{4}$  Holandês e  $\frac{1}{4}$  Guzerá  $\frac{3}{4}$  Holandês.

## Seção II

### Modalidades de Registro Genealógico

Art. 44. Para os animais da categoria de registro PO e PC, o SRG efetuará o registro genealógico de nascimento (RGN) e o registro genealógico definitivo (RGD).

Art. 45. O RGN será concedido ao animal filho de pais inscritos no RGD.

Art. 46. O RGN do animal deverá ser feito preferencialmente até 1 (um) ano de idade, mediante identificação pela tatuagem na orelha esquerda. Caso seja considerado como apto na relação registro genealógico de nascimento (RPN), e não haja motivo para sua desclassificação, ele receberá o símbolo da ABCZ, a fogo, na face esquerda da cara com a anotação na RPN.

Art. 47. O animal que, por ocasião da inspeção não estiver tatuado, retatuado, ilegível ou coincidente com a de outro animal, deverá ser devidamente identificado e receberá tatuagem correta conforme for o caso, porém a ocorrência deverá constar na RPN.

Art. 48. O animal que, ao ser inspecionado apresentar defeito desclassificante de acordo com o padrão da raça e/ou defeito ou anomalia hereditária, deverá ser desclassificado, devendo constar na RPN o motivo da desclassificação.

Art. 49. Também deverá ser desclassificado do RGN aquele animal cuja idade não corresponda à comunicada ao SRG.

Art. 50. Naqueles casos em que a inspeção do animal for realizada após 15 (quinze) meses e inferior a 24 (vinte e quatro) meses, será exigida a verificação de parentesco com colheita de material pelo inspetor de registro (colheita técnica) de 10% (dez por cento) dos animais nesta faixa etária. Essa exigência passará a ser de 50% (cinquenta por cento) para os animais com idade acima de 24 (vinte e quatro) meses e inferior a 30 (trinta) meses; e de 100% (cem por cento) para animais com idade superior a 30 (trinta) meses).

§ 1º. As determinações contidas no caput não se aplicam aos produtos oriundos das biotecnologias de fecundação *in vitro* (FIV), transferência de embriões (TE), transferência nuclear (TN) e aqueles com laudo de verificação de parentesco por DNA arquivado no SRG.

§ 2º. Quando a idade do animal for superior a 24 (vinte e quatro) meses, além do atendimento às exigências determinadas no caput, o animal somente poderá ser inscrito no SRG se receber, simultaneamente, RGN e RGD.

Art. 51. Mediante a apreciação da escrituração zootécnica da propriedade, colheita de material biológico por inspetor de registro e qualificação de parentesco, à critério da SSRG, poderá ser permitida a inclusão de animais que perderam a inscrição no registro genealógico de nascimento.

Art. 52. O produto terá condição de RGN:

a) se não houver divergência entre as comunicações de cobertura e de

nascimento;

- b) se a mãe for de propriedade do criador;
- c) se atender às condições específicas para o caso de TE, FIV e TN;
- d) se o pai preencher as condições de propriedade, empréstimo ou as exigências para o uso da inseminação artificial ou da monta natural.

Art. 53. Os produtos para RGN que estiverem com pendências junto ao SRG poderão ser inspecionados pelo inspetor de registro dentro dos prazos regulamentares, devendo os documentos ficarem sobrestados, até que seja (m) regularizada(s) a(s) pendência(s).

Art. 54. Os produtos que apresentarem caráter mocho (ausência de chifres), oriundos de acasalamentos de pai e mãe devidamente inscritos no RGD e portadores de chifres poderão ser inscritos no RGN desde que seja realizado exame de DNA qualificando o parentesco a partir de amostras biológicas colhidas por inspetor de registro.

Parágrafo único – Nos casos de genitores que vieram a óbito devidamente comunicado ao SRG, poderão ser utilizados perfis alélicos já existentes. Na ausência de perfis alélicos dos genitores em óbito, o produto não será inscrito.

Art. 55. Os produtos descornados ou mochos da raça Guzerá poderão receber RGN.

Art. 56. O RGD poderá ser efetuado em três categorias, nas seguintes condições:

- a) animais PO portadores de RGN nesta categoria, animais importados como PO e fêmeas da raça Indubrasil sem genealogia ascendente conhecida;
- b) machos e fêmeas PC, portadores de RGN nesta categoria; e
- c) animais PA que atendam ao disposto no § 3º do art. 43.

Art. 57. O RGD será concedido ao animal apto para a reprodução, com perfeita definição quanto às características raciais e porte, que tenha idade mínima de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único - Poderá ser inscrito no RGD animal com idade inferior a 18 (dezoito) meses desde que preencha as exigências quanto à definição das características raciais e porte, podendo ser exigida a apresentação de exame andrológico ou ginecológico.

Art. 58. Para o RGD de animal da categoria PA exigir-se-á desenvolvimento compatível à idade mínima exigida no artigo anterior, de acordo com avaliação do inspetor de registro.

Art. 59. Os animais inscritos no RGD, da categoria PA e CCG por adjudicação previstos nos § 3º e 4º do art. 43, quando tiverem ascendentes conhecidos, poderão constar no certificado de registro genealógico ou controle de genealogia do animal,

desde que seja comprovado através de de DNA a partir de material biológico colhido por inspetor de registro.

Parágrafo único - Para animais da categoria PA, permitirá a inclusão somente de um de seus ascendentes com comprovação de qualificação por DNA, porém não poderá entrar na contagem de geração para a formação de PO a partir de PC.

Art. 60. Para os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, para concessão de RGD, poderá ser exigido, para os machos, exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como doadora de ovócitos.

Art. 61. O animal inspecionado e aprovado para o RGD será resenhado de maneira clara e legível, mencionando todas as marcas e numerações que o animal possuir, citando suas localizações e assinatura pelo inspetor de registro; ou componentes da comissão de registro.

§ 1º. Na resenha do animal da categoria PA deverá constar também o seu nome e número particular de identificação, informando ainda o mês e ano de nascimento.

§ 2º. Para o animal portador de RGN, inspecionado e não aprovado para o RGD, poderá ser feita uma resenha em formulário próprio, na qual constará, além dos dados de identificação, o(s) motivo(s) da rejeição, que serão transcritos para a sua ficha de RGN.

Art. 62. As fêmeas da raça Gir portadoras de RGD, poderão ser descornadas sem prejuízo das disposições regulamentares, ficando impedidas de participarem em julgamentos de exposições, mas não em torneios leiteiros.

Art. 63. O CCG terá por finalidade inscrever os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamentos entre raças zebuínas ou destas com as raças autorizadas constantes do § 2º do art. 64, tendo por objetivos:

- a) o controle de genealogia visando a formação de novos grupamentos raciais ou ecótipos;
- b) controlar a genealogia de animais mestiços;
- c) controle de genealogia visando a obtenção de animais de raças sintéticas oficialmente reconhecidas pelo MAPA.

Art. 64. Serão instituídos “Livros” para inscrição dos animais na categoria CCG.

§ 1º. Os “Livros” de que trata o caput serão estabelecidos de acordo com as raças envolvidas em cada tipo específico de cruzamento.

§ 2º. Os animais de diferentes composições genéticas ou diferentes composições raciais, desde que envolvendo as mesmas raças, serão inscritos em um mesmo “Livro”.

Art. 65. O criador que desejar inscrever seus animais no CCG deverá enviar seu pedido por escrito ao Superintendente, especificando as raças envolvidas no cruzamento, o número de matrizes envolvidas e os objetivos.

§ 1º. Solicitações de inscrição no CCG envolvendo raças ou grupos genéticos, cujo o registro genealógico não esteja contemplado neste regulamento, deverão ser submetidas, pelo Superintendente, à aprovação prévia do MAPA.

§ 2º. Os cruzamentos que atendem ao determinado no § 1º são:

- a) Gir x Guzerá x Nelore x Holandês;
- b) Gir x Nelore x Holandês;
- c) Gir x Guzerá x Holandês;
- d) Guzerá x Holandês;
- e) Guzerá x Nelore x Holandês;
- f) Holandês x Brahman;
- g) Holandês x Indubrasil;
- h) Holandês x Nelore;
- i) Sindi x Holandês;
- j) Sindi x Jersey;
- k) Tabapuã x Holandês;
- l) Girolando x Indubrasil;
- m) Girolando x Sindi;
- n) Indubrasil x Jersey;
- o) Nelore x Caracú;
- p) Guzerá x Jersey.

§ 3º. Os cruzamentos envolvendo raças, cujo registro genealógico esteja contemplado neste regulamento, dispensam o previsto no § 1º e são de competência do SRG.

§ 4º. Somente serão aprovados os pedidos de inscrição no CCG para cruzamentos envolvendo raças ou grupos genéticos, que ainda não tenham sido contemplados e autorizados pelo MAPA a outras entidades.

Art. 66. Uma vez aprovado o pedido de inscrição de produtos na categoria CCG, o criador se obriga a cumprir todos os procedimentos de comunicação de cobertura e de nascimento previstos neste regulamento para as categorias PO, PC e PA.

Art. 67. Os touros e matrizes utilizados na categoria CCG deverão, obrigatoriamente, pertencer a uma das categorias de registro PO, PA, PC ou CCG, de quaisquer raças.

Art. 68. Os produtos oriundos da categoria CCG que atendam às exigências desse regulamento serão inspecionados e marcados a fogo na perna direita por inspetor de registro.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
INFORMAÇÃO Nº 751/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
PROCESSO SEI 21000.059180/2023-19

Art. 69. Os animais da categoria CCG terão uma única inspeção em qualquer idade e receberão um certificado de controle de genealogia definitivo (CCGD).

### Seção III

#### Dos Procedimentos para Execução dos Registros Genealógico e Controle de Genealogia

Art. 70. A inspeção dos animais a serem inscritos no RGD e CCGD, será feita por inspetor de registro ou comissão de três inspetores de registro.

Art. 71. Nenhum inspetor de registro poderá registrar, avaliar ou inspecionar animais de sua propriedade, criação de sua fazenda ou de propriedade e criação de seus parentes próximos.

Parágrafo único - Para efeito deste impedimento, são considerados próximos os parentes de primeiro e segundo grau, em linhas ascendente e descendente, os colaterais de segundo e terceiro grau e os parentes por afinidade até os graus acima definidos.

Art. 72. Quando o RGN, RGD e CCGD de um animal não for concedido em uma inspeção, essa situação poderá ser modificada pelo próprio inspetor de registro que o inspecionou ou por uma comissão de registro genealógico composta por 3 (três) outros inspetores, limitando-se a 3 (três) reinspeções.

§ 1º. O interessado tem o direito de solicitar ao SRG, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nova inspeção a ser realizada pela comissão de registro genealógico definida no caput.

§ 2º. O resultado da inspeção zootécnica anterior, somente poderá ser alterado, se, no mínimo, dois membros da comissão manifestarem no mesmo sentido.

§ 3º. Dependendo do resultado apresentado pela comissão, o Superintendente poderá retificar ou ratificar o laudo da inspeção zootécnica emitida anteriormente e autorizar ou não registro genealógico ou controle de genealogia do animal.

§ 4º. O interessado poderá recorrer da decisão do Superintendente ao CDT e deste ao MAPA, dentro do prazo regulamentar.

## CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 73. Para que os produtos possam ser inscritos no SRG, o criador poderá adotar as seguintes modalidades de reprodução:

- I - Monta Natural (MN):
  - a) em regime de curral ou monta controlada;
  - b) em regime de pasto ou a campo; e
  - c) com reprodutores múltiplos (RM).
- II - Inseminação Artificial (IA);
- III - Transferência de Embriões (TE);
- IV - Fecundação *in vitro* (FIV);
- V - Transferência Nuclear (TN).

Art. 74. As cobrições devem ser comunicadas em formulários próprios ou eletronicamente, separadas por raça.

Parágrafo único - As comunicações para todos métodos reprodutivos devem ser protocoladas no SRG até o último dia do mês seguinte ao evento, exceto aquelas especificadas.

Art. 75. O criador poderá comunicar cobrições, envolvendo animais aguardando RGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados pelo nome e número de RGN ou numeração particular.

#### Seção I Monta Natural

Art. 76. Para a cobrição em regime de pasto somente será permitido o acasalamento de um único touro com um determinado lote de matrizes. A comunicação deverá citar a data da entrada do touro no lote, com a validade de até um ano.

Parágrafo único – No caso de cobrição em regime de curral a data do evento deve ser citada.

Art. 77. Todos os touros utilizados em monta natural ou em colheita de sêmen ao nível de propriedade deverão ter perfil alélico obtido por exame de DNA arquivado junto ao SRG para que seus produtos possam ser inscritos no RGN ou CCGD.

Art. 78. As cobrições consecutivas em regime de curral deverão ser comunicadas, prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última cobrição.

Art. 79. Em caso do empréstimo do touro, as comunicações de cobrições deverão ser efetuadas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos em seu nome no SRG.

Art. 80. Para a inscrição dos produtos no RGN ou CCGD admite-se cobrições através da monta natural; feitas com RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

Art. 81. Cada grupo de RM deverá ser identificado por uma numeração sequencial, por criador e raça, que vai de 1 até 9.999.

§ 1º. A identificação dos touros que compõem o grupo RM deverá ser informada no corpo da comunicação de cobrição, citando o nome e o número de RGD ou CCGD de cada um deles.

§ 2º - Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte, deverá permanecer o mesmo número de RM.

Art. 82. Para que os produtos oriundos de acasalamentos com reprodutores múltiplos possam ser inscritos no RGN ou CCGD devem ser observados os seguintes critérios:

a) todos os touros e matrizes que compõem um RM, deverão ser portadores de RGD ou CCGD;

b) a comunicação de cobrição, obrigatoriamente, deverá informar a data inicial de formação do lote, sendo que o prazo máximo admitido é de um ano;

c) os produtos serão inscritos no RGN da categoria PC, somente quando os touros que compõem o grupo RM pertencerem às categorias PO e PC;

d) a critério do criador, os produtos de RM poderão ser identificados pela sequência numérica da categoria PO, caso o criador a possua;

e) opcionalmente, o criador poderá adotar a marca RM, a fogo, na paleta esquerda do produto e até completá-la com o respectivo número do RM;

f) no preenchimento da comunicação de nascimento deverá ser anotado, na coluna de identificação do RGD ou CCGD do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número;

g) caso todos os touros que compõem o grupo RM sejam filhos de um mesmo reprodutor ou de uma mesma matriz, nos certificados dos filhos poderão constar o nome desse pai ou dessa mãe, com suas genealogias conhecidas, podendo chegar a informar pai e mãe, caso sejam todos irmãos completos.

Art. 83. Os produtos oriundos de RM, tanto machos como fêmeas, poderão receber RGD ou CCGD, de acordo com as determinações deste regulamento.

## Seção II

### Inseminação Artificial

Art. 84. Compete ao criador que desejar fazer uso da inseminação artificial observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como o seu uso; em especial nos seguintes aspectos:

a) o sêmen a ser utilizado deve ter origem em estabelecimento devidamente registrado no MAPA para esta finalidade; e

b) o sêmen a ser utilizado deve ser oriundo de doadores oficialmente liberados pelo MAPA para fins comerciais.

Art. 85. O criador poderá realizar a colheita do sêmen em reprodutor de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, não sendo permitida a sua utilização em matrizes de terceiros para fins de registro genealógico ou controle de genealogia.

§ 1º. Para o caso previsto no caput, o criador deverá comunicar ao SRG todas as colheitas efetuadas, identificando o reprodutor, com nome, número de RGD ou CCGD, composição racial e categoria do registro. Essa comunicação deverá ser assinada pelo médico veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

§ 2º. O disposto no caput se aplica igualmente à reprodutores cedidos à título de empréstimo como prevê o art. 150, desde que a colheita de sêmen tenha sido autorizada pelo proprietário do touro.

Art. 86. Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas as seguintes condições:

a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo médico veterinário responsável, contendo a autorização do fracionamento, a identificação das matrizes, do reprodutor utilizado e a data da IA;

b) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até 4 (quatro) matrizes, de um mesmo proprietário e na mesma propriedade, desde que as frações do sêmen não sejam utilizadas em matrizes de outro proprietário;

c) será exigido exame do DNA qualificando a paternidade do produto; e

d) não é permitido, em nenhum caso, o recongelamento de dose de sêmen.

Art. 87. As inseminações consecutivas de uma mesma matriz deverão ser comunicadas, prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última inseminação.

### Seção III

#### Transferência de Embriões e Fecundação *in vitro*

Art. 88. O criador que desejar inscrever no RGN ou CCGD produtos oriundos das técnicas de TE ou FIV, deverá atender as seguintes condições:

a) a matriz doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la devem ser portadores de RGD ou CCGD;

b) as comunicações da cobrição, da colheita e transferência dos embriões devem ser realizadas por meio de formulários impressos ou por meio eletrônico

disponibilizados pelo SRG pelo médico veterinário responsável;

c) a comunicação de nascimento deve ser realizada por meio de formulários impressos ou por meio eletrônico, disponibilizados pelo SRG, mencionando o fato, identificando a matriz receptora e, opcionalmente, se os partos foram naturais, induzidos ou com intervenção cirúrgica;

d) realizar o exame de DNA e qualificar o produto com o pai e mãe;

e) no caso de embriões congelados comprovar a aquisição, através da remessa ao SRG, de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercializador devidamente registrado no órgão competente do MAPA, contendo o nome completo do adquirente do embrião, a data da aquisição e o número de embriões vendidos, além da identificação da matriz doadora e do reprodutor utilizado, com o nome, número de RGD ou CCGD, raça ou composição racial a que pertencem.

Art. 89. Quando utilizar a biotécnica de FIV, os embriões, congelados ou a fresco, deverão ser produzidos em estabelecimento registrado no MAPA, exceto o que prevê o art. 90.

Art. 90. É permitida a produção de embriões através da biotécnica de FIV em laboratórios próprios, sem registro no MAPA, estritamente em matrizes apascentadas na mesma fazenda onde está localizado o laboratório.

§ 1º. O criador deverá comprovar junto ao SRG, através de declaração, ser o proprietário do laboratório e as matrizes submetidas ao procedimento descrito no caput deverão estar em seu nome no SRG.

§ 2º. O médico veterinário deverá comunicar ao SRG que o procedimento da FIV foi realizado de acordo com o que determina esse artigo.

§ 3º. Para o caso que trata o caput, o material genético é para uso exclusivo do criador, não sendo permitida a comercialização, doação ou cessão de embriões ou ovócitos para fins de inscrição no SRG, exceto os casos previstos neste regulamento.

Art. 91. Mediante comunicações específicas ou impressos padronizados, os produtos oriundos das técnicas de TE, bipartição de embriões ou da FIV, poderão ser inscritos no RGN ou no CCGD, observados os seguintes procedimentos:

a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo médico veterinário responsável, contendo a identificação da doadora, do (s) reprodutor (es) utilizado (os), a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV, a data da transferência dos embriões e dados do estabelecimento registrado junto ao MAPA para esta finalidade;

b) o prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da fertilização do ovócito;

c) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários

ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

d) será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;

e) em quaisquer dos casos será exigido a verificação de parentesco por exame de DNA do produto, para concessão do RGN ou CCGD.

Art. 92. A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões, bem como o seu uso, obedecerão à legislação do MAPA.

#### Seção IV

#### Transferência Nuclear

Art. 93. produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

§ 1º. Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, o doador nuclear ter registro genealógico de nascimento ou definitivo, de acordo com as exigências do SRG.

§ 2º. Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser inscrito no SRG de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 94. A doadora do ovócito enucleado deve ser, preferencialmente, uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 95. Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento e, em especial, o que determina o art. 114 deste regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG.

#### CAPÍTULO IX

#### DOS NASCIMENTOS

Art. 96. Para que o produto seja inscrito no RGN ou no CCGD, o seu nascimento deverá ser comunicado por meio de formulários impressos ou por meio eletrônico disponibilizados pelo SRG, corretamente preenchido, devendo dar entrada no protocolo do SRG até o último dia do mês seguinte ao do nascimento.

Art. 97. A comunicação de nascimento, feita pelo criador, é considerada

como pedido de inscrição do produto no RGN ou CCGD.

Art. 98. O criador poderá comunicar nascimento de pais aguardando RGD ou CCGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo seu número de RGN ou numeração particular, quando não possuírem o RGN.

§ 1º. O produto de pais aguardando RGD ou CCGD somente poderá receber RGN ou CCGD, quando seus pais receberem RGD ou CCGD.

§ 2º. O produto perderá o RGN ou CCGD, automaticamente, quando quaisquer de seus pais vierem a morrer antes de receber o RGD ou CCGD.

Art. 99. No preenchimento das comunicações de nascimentos, o criador deverá observar os seguintes itens:

a) todo parto de matriz portadora de RGD ou CCGD, inclusive aborto, deverá ser comunicado ao SRG;

b) em caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação e a numeração deverá ter sequêncianormal, cada produto com seu número e nome;

c) quando ocorrer o nascimento de produto de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuiu a comunicação da cobrição; e

d) em caso de morte da mãe do produto ou impossibilidade de amamentação, o fato deverá ser mencionado, identificando a ama, quando for o caso.

Art. 100. O período de gestação normal será considerado de um mínimo de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e um máximo de 315 (trezentos e quinze) dias.

§ 1º. No caso de parto prematuro, nunca inferior a 210 (duzentos e dez) dias de gestação, o fato deverá ser comunicado ao SRG, no próprio impresso destinado à comunicação de nascimento.

§ 2º. O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma mesma matriz é de 296 (duzentos e noventa e seis) dias, sendo que intervalos menores que este poderão ser aceitos mediante parecer da SSRG.

§ 3º. O período de gestação, envolvendo TE é dividido em duas etapas distintas:

a) a primeira etapa é contada na matriz doadora, a partir da data de cobrição até a colheita dos embriões; e

b) a segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de transferência do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda etapa.

§ 4º. A ocorrência de gestação além ou aquém dos limites estipulados deverá ser justificada pelo criador na comunicação de nascimento (CDN) e registrada em sua escrituração zootécnica. Caberá a SSRG a manifestação, após análise,

podendo ser exigida a comprovação de parentesco através de exame de DNA.

Art. 101. Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado.

Art. 102. Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação de:

I - autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório;

II - documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

a) nome, número de registro genealógico, composição racial, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;

b) nome, número de registro genealógico, proprietário e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s);

c) data da transferência do embrião e relação das receptoras.

III - declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:

a) raça, nome acrescido da sigla TN, data de nascimento e o número de RGN;

b) nome, número de registro genealógico, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;

c) nome, número de registro genealógico, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócitos; e

d) identificação da matriz receptora.

Parágrafo único - Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas no caput, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do doador nuclear, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 103. Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN ou CCGD, terão que ter, além das exigências deste regulamento, obrigatoriamente:

a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo da célula do doador);

b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado, quando se tratar de uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado;

c) análise do DNA do produto resultante de TN; e

d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises das alíneas "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 104. Para os produtos obtidos através da técnica de TN, a análise do formato e do comprimento do umbigo fora dos padrões ideais, assim como a existência de sinais de cirurgia nesta região, deve ser feita considerando-se a realização de transfixação umbilical, cuja comprovação do procedimento poderá ser requerida pelo inspetor de registro, caso queira.

Art. 105. Os produtos clonados resultantes de TN poderão ser inscritos no SRG, desde que estejam em conformidade com a legislação e com as determinações contidas neste regulamento.

## CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

### Seção I Das Marcas e Sinais

Art. 106. A marca adotada para identificação dos animais inscritos no SRG são as seguintes:

a) para os animais das categorias PO, PC e PA, um triângulo equilátero de ângulos arredondados, um dos quais voltados para baixo, partindo de cada lado deste, curvas formando um "M" com a sua porção inferior. Essa marca recebe a denominação de "caranguejo".

b) para os animais da categoria CCG, assemelhando-se a dois pontos de interrogação ligeiramente deitados e espelhados, fazendo referência ao símbolo matemático de infinito.

§ 1º. As marcas acima referidas são patenteadas, de propriedade da ABCZ e de uso exclusivo do SRG, sendo proibida a reprodução, sujeitando-se os infratores às penalidades deste regulamento, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º. Nenhum criador ou proprietário de animais poderá ficar de posse das referidas marcas sob pretexto algum.

Art. 107. O animal, ao ser inscrito no RGD ou no CCGD, receberá, a fogo, a respectiva identificação na face externa do membro posterior direito, logo acima do jarrete ou garrão, sendo a numeração sobreposta ao símbolo correspondente à categoria e a(s) letra(s) de série sobrepostas à numeração.

Parágrafo único - O animal da categoria PA, além da identificação mencionada no caput, receberá a sigla "PA", a fogo, na paleta direita, com exceção

das raças Cangaian e Punganur.

Art. 108. Para os animais receberem o RGD ou CCGD, deverão ser marcados conforme descrito no artigo anterior, com marca contendo 45mm de altura, enquanto para RGN, deverá ter 35 mm de altura.

§ 1º. A identificação de animais com RGD na categoria PA, será adotada a marca "PA", medindo 60 mm de altura, enquanto para RGN da categoria PC, será adotada a marca "PC", medindo 40 mm de altura.

Art. 109. O animal para ser inscrito no RGN ou CCGD deverá ser identificado pela marca e pela série alfabética do criador, conforme art. 110 deste regulamento e por um número de acordo com a sequência de RGN adotada pelo criador, exceto o que prevê o art. 112.

§ 1º. A sequência de números adotada pelo criador inicia-se pelo 1 (um) e poderá ir até 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) ou 99.999 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), a seu critério, sempre obedecendo a ordem cronológica dos nascimentos para um mesmo rebanho. Completada a primeira série, as seguintes reiniciam-se do número 1 (um), precedidas por letras ou combinações de letras, sempre obedecendo a ordem alfabética.

§ 2º. No caso de animais portadores de chifres ou mochos de uma mesma raça e mesma categoria de registro, a sequência de RGN poderá ser a mesma.

§ 3º. Nos casos específicos de pesquisas, a serem conduzidas por entidades e/ou pessoas credenciadas, para a identificação dos animais poderá ser utilizada uma sequência especial composta por série de números ou letras e números, devidamente aprovados pela SSRG.

Art. 110. A identificação do animal através da série alfabética e da sequência cronológica de nascimento, deverá ser por tatuagem, na orelha esquerda, preferencialmente nos primeiros 30 (trinta) dias de vida. Por ocasião da desmama, a numeração deverá ser marcada, a fogo, na face externa do membro posterior, esquerdo ou direito, logo acima do jarrete ou garrão. Também poderá ser colocada a marca do criador, em local tradicionalmente utilizado por ele.

§ 1º. A marcação da série alfabética é opcional, porém, caso ela seja feita, deverá ser colocada sobreposta ao número do RGN ou CCGD.

§ 2º. Para os produtos oriundos das biotécnicas de TE e FIV, é recomendada a tatuagem do número da receptora na orelha direita.

§ 3º. É vedado ao criador o uso de numeração particular paralela à do RGN ou CCGD, colocada nas regiões do corpo do animal reservadas para marcação pelo SRG.

Art. 111. O animal portador de RGN ou CCGD cujo criador possua a série alfabética será identificado pela marca oficial da ABCZ sobreposta pela numeração e

esta sobreposta pela série alfabética do criador, que constituirá a identificação única do animal.

Art. 112 - Os animais que se enquadrarem nas alíneas abaixo deverão ser identificados por meio da marca oficial da ABCZ, sobreposta por uma numeração sequencial, única em todo o território nacional, para cada sexo, raça e categoria de registro genealógico:

- a) portadores de RGN cujo criador não possua a série alfabética;
- b) pertencentes a categoria PA;
- c) portadores de CCGD, exceto os cruzamentos Guzerá x Holandês com comunicação de nascimento; e,
- d) animais importados de acordo com o que determina o art. 154 deste regulamento.

Parágrafo Único: Essa numeração será composta por séries de números que vão de 1 (um) a 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) e, completada a primeira série, as seguintes serão identificadas por letras ou combinação de letras, sempre em ordem alfabética.

Art. 113 - A receptora, nos processos de TE e FIV, deverá ser perfeitamente identificada com o uso obrigatório de tatuagem na orelha ou marcação a fogo na perna, não sendo permitida a identificação somente com o uso de brincos.

§ 1º - Para a raça Nelore é preferencial e recomendável o uso de receptoras com genética zebuína nos processos de TE e FIV, devendo ser usadas uma das seguintes categorias:

- a) fêmeas PO, portadoras de RGN de qualquer raça zebuína;
- b) fêmeas PA de qualquer raça zebuína;
- c) fêmeas PC, com RGD ou com RGN nesta categoria, de qualquer raça zebuína;
- d) fêmeas da categoria CCG, que tenham 100% (cem por cento) de genética zebuína; e
- e) fêmeas com 100% (cem por cento) de genética zebuína, de uma mesma raça ou de raças diferentes, presumida pelo fenótipo.

§ 2º - Adotar-se-ão as seguintes medidas complementares:

a) todas as receptoras que não se enquadrarem no que determinam as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º, independentemente de sua composição genética, deverão ser identificadas por um número único no país, através de um sistema desenvolvido pelo SRG;

b) a identificação física das receptoras definidas na alínea "a" acima poderá ser realizada pelo próprio criador, central de biotecnologia de embriões ou outros partícipes do processo, desde que atendidas as condições determinadas pelo sistema

desenvolvido e disponibilizado pelo SRG; e

c) fica estabelecido o valor equivalente aos emolumentos de 1 (um) RGD de matrizes PA, para o cadastramento dessas matrizes receptoras no SRG.

Art. 114. Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados:

a) ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha esquerda com a série única do criador e a sequência numérica de nascimento, de acordo com o que determina o art. 109 e seus parágrafos e por tatuagem indelével na orelha direita, com o registro genealógico do doador nuclear;

b) até a desmama, por marcação a fogo na perna direita, com seu RGN e, por marcação a fogo na perna esquerda com o registro genealógico do doador nuclear abaixo da sigla "TN"; e

c) por marca a fogo "caranguejo" na face esquerda, por ocasião do RGN e na perna direita, abaixo da identificação do animal, por ocasião da concessão de RGD, ato somente realizado por inspetor de registro pelo SRG e depois de atendidas todas as determinações deste regulamento.

Art. 115. Todos os animais, ao serem inscritos no SRG, poderão possuir marca de identificação do criador.

Parágrafo único - Quando dois ou mais criadores usarem a mesma marca, deverão fazer diferenciação por carimbos, dando continuidade a ela até que não pare mais nenhuma dúvida.

## Seção II

### Da Série Alfabética do Criador

Art. 116. Para a identificação dos produtos inscritos no SRG, todo criador deverá receber, com exclusividade, a sua série alfabética, que será composta por uma base fixa de 3 (três) ou 4 (quatro) letras, nos casos de rebanho único.

§ 1º. Para efeito do que diz o caput, fica definido como rebanho, um grupamento de animais, de uma mesma raça e categoria de registro genealógico, identificados com uma mesma série de RGN.

§ 2º. O disposto no caput não se aplica aos animais inscritos no CCG, com exceção dos produtos envolvendo cruzamentos de Guzerá com Holandês com comunicação de nascimento junto ao SRG.

§ 3º. Para os criadores que tenham ou venham a ter mais de um rebanho, a quarta letra da série alfabética será obrigatoriamente utilizada como diferencial desses rebanhos, mantendo-se as 3 (três) primeiras letras fixas. Este procedimento se aplica às seguintes situações:

a) para a diferenciação de animais de uma categoria de registro da mesma

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DRG/CGI/DSA/DSA/SDA/MPA  
Processo SEI 21000.059180/2023-19

raça como PO e PC;

b) para diferenciar uma determinada raça, nos casos dele selecionar animais de mais de uma raça zebuína, excetuando-se as raças Gir e Gir mocha, Nelore e Nelore mocha, Brahman e Brahman mocha, Sindi e Sindi mocha e Indubrasil e Indubrasil mocha, quando adotada uma mesma sequência de RGN; e

c) para diferenciar os animais de sua criação quando optar por mais de uma sequência de RGN, para uma mesma raça e categoria de registro genealógico, em propriedades ou rebanhos diferentes;

§ 4º. Nos casos previstos do parágrafo anterior é facultado ao criador manter um dos rebanhos, a sua escolha, com uma série de apenas 3 (três) letras.

§ 5º. Somente nos casos em que as combinações de uma determinada série de 3 (três) letras fixas e uma quarta variável estiverem esgotadas, o criador, seu usuário, deverá escolher uma nova série disponível para continuar distinguindo seus rebanhos.

Art. 117. As letras que compõem a série alfabética do criador poderão fazer quaisquer combinações, de sua livre escolha, desde que disponíveis.

§ 1º. O criador deverá solicitar, por escrito, ao SRG, a aprovação de sua série alfabética, antes de iniciar as comunicações de nascimento dos seus produtos.

§ 2º. A concessão de uso de uma série alfabética será cancelada naqueles casos em que o criador, seu titular, não fizer uso da mesma em um período contínuo de, no mínimo, 05 (cinco) anos, contados a partir da data do último registro efetivado na série em questão e, após ter sido notificado do fato pelo SRG, ainda assim não efetivar nenhum registro utilizando a série dentro de um prazo adicional de 01 (um) ano, contado a partir da data da notificação.

§ 3º. Para efeito do que trata o parágrafo anterior, considera-se como efetivamente utilizada uma série alfabética, quando o criador, tendo comunicado ao SRG um ou mais produtos utilizando a referida série alfabética, estes tenham sido efetivamente inspecionados e inscritos no SRG.

§ 4º. As séries alfabéticas canceladas conforme previsto nos § 2º e § 3º poderão ser reutilizadas livremente mediante solicitação do criador, independente da raça ou categoria de registro genealógico, sendo obrigatório, entretanto, a continuidade da sequência numérica original da série e o atendimento às demais exigências deste regulamento.

Art. 118. Uma vez definida pelo criador e aprovada pelo SRG a sua série alfabética não poderá ser alterada, sob qualquer alegação.

Art. 119. Desde que uma série alfabética tenha sido adotada por um criador, ela não poderá ser concedida a outro criador, a não ser nos casos previstos no art. 120.

Art. 120. Nos casos de transferência total do rebanho, por qualquer motivo, a série alfabética poderá passar de um criador para outro, desde que seja mantida a mesma sequência de RGN do rebanho original e que sejam atendidas as seguintes exigências:

a) a pessoa física ou jurídica, para dar continuidade ao uso da série alfabética de terceiros, caso tenha outra série alfabética aprovada pelo SRG em seu nome, deverá inativa-la obrigatoriamente; e

b) havendo mais de um novo proprietário do rebanho, apenas um deles poderá dar continuidade ao uso da série alfabética, devendo apresentar renúncia formal dos demais ou documento que o habilite para tanto.

## CAPITULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 121. Todo animal ao ser inscrito no SRG deverá ter, obrigatoriamente, um nome de livre escolha do proprietário.

Parágrafo único - O nome, inclusive com afixo, não poderá exceder a 32 (trinta e dois) dígitos, considerando letras e intervalos entre palavras.

Art. 122. O SRG se reserva o direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia, bem como poderá recusar aqueles inseridos nas condições apresentadas a seguir:

- a) considerados obscenos ou vulgares;
- b) cujas significações tenham duplos sentido ou representa falsas interpretações;
- c) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- d) que afetem crenças religiosas ou políticas; e
- e) de animais que adquiriram notoriedade devido ao desempenho de suas progênes ou por atuação destacada nas pistas de julgamento.

Art. 123. Não é permitida a reserva antecipada de nomes.

Art. 124. No caso do RGN, o nome do animal deverá ser anotado por ocasião do preenchimento da comunicação de nascimento, enquanto para o RGD, de animal da categoria de registro PA, não possuidor de RGN, o nome deverá ser anotado na caderneta de campo.

Art. 125. O nome de um animal somente poderá ser alterado, a pedido de seu proprietário, antes de que seja emitido o RGN.

§ 1º - A pedido do proprietário, o animal poderá receber um apelido, o qual se constituirá apenas em uma informação auxiliar ao SRG.

§ 2º - A inclusão de um apelido a um animal poderá ser feita através de solicitação formal do proprietário ao SRG ou diretamente ao inspetor de registro imediatamente antes da concessão do RGD sendo que, neste caso, o ato deverá ficar registrado no sistema.

§ 3º - Após a concessão do RGD ou CCGD não será permitida a inclusão de apelidos aos animais.

§ 4º - O apelido do animal constará no certificado do RGD ou do CCGD de forma específica que o diferencie do nome do animal, observadas as mesmas restrições previstas no Art. 122.

Art. 126. O criador que desejar usar afixo, prefixo e/ou sufixo, para os animais de sua criação, deverá submetê-lo à apreciação da ABCZ, tendo o direito de utilizá-lo somente depois de aprovado.

§ 1º. A ABCZ manterá, a título precário, um arquivo de afixos ou designativos já usados, ou que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridade de acordo com a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

§ 2º. O afixo ou designativo usado por um criador, não poderá ser utilizado por outro, conforme prioridade estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º. Não serão considerados como afixos, prefixo ou sufixo, aqueles designativos que forem acrescentados à nomes de animais de forma a qualificá-los como sendo integrantes de determinado grupo, família, linhagem ou similares, desde que isto não se aplique a todo o plantel e/ou de forma contínua e respeitadas todas as condições previstas neste artigo.

§ 4º. A prioridade conferida pela ABCZ cessará caso algum criador interessado comprove que tem registrado, exatamente como tal, e como marca sua, o afixo, prefixo ou sufixo, a que ela tenha sido outorgada.

Art. 127. O produto obtido através da TE ou FIV, será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN, podendo constar em seu nome, o afixo TE ou FIV, conforme o caso, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 128. O produto obtido por Transferência Nuclear deverá ter a expressão "TN" acrescentada ao nome. O criador poderá colocar uma sequência numérica após "TN", no caso de múltiplos nascimentos de clones do(a) mesmo(a) doador(a).

## CAPITULO XII

### DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 129. O criador que desejar fazer uso da IA em animais do seu rebanho deverá comprovar, por meio de exame de DNA, o vínculo genético dos produtos,

conforme definido:

a) quando utilizar a IA convencional deverá ser verificado o paternidade de no mínimo 1% (um por cento) dos animais nascidos por criador, raça, rebanho e ano de nascimento; e

b) quando utilizar sêmen heterospérmico, será necessário verificar o parentesco em 100% (cem por cento) dos animais nascidos por criador, raça, rebanho e ano de nascimento, bem como todos os produtos provenientes de TE, FIV e TN.

Art. 130. Para que os animais oriundos das biotécnicas TE e FIV sejam inscritos no RGN ou CCGD é obrigatória a confirmação de parentesco por exame de DNA.

Parágrafo único - Para a confirmação de parentesco dos produtos determinada no caput, poderão ser aceitos laudos obtidos através de tipagem sanguínea, quando não se dispõe de material biológico dos pais para exame de DNA ou não existem laudos nos arquivos do SRG.

Art. 131. Nos casos em que os resultados obtidos pelos exames de DNA, comprovadamente, desqualificarem o parentesco informado pelo criador, não será permitida a inscrição do animal no SRG.

Art. 132. O criador poderá recuperar informação de paternidade de produtos oriundos de RM mediante exame de DNA.

§ 1º Uma vez que seja determinada a paternidade do produto, de acordo com o que determina o caput, o produto será inscrito na categoria de registro correspondente, conforme disciplinado neste regulamento.

§ 2º O exame de DNA dos touros e matrizes que compõem um RM é de total responsabilidade do proprietário dos animais; sendo que, nos casos previstos neste artigo, o SRG se isenta de qualquer responsabilidade pela não recuperação das informações de paternidade.

Art. 133. O exame de DNA deverá ser realizado em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA.

Art. 134. O SRG, sempre que julgar necessário, poderá exigir novos exames de DNA da matriz doadora, do reprodutor e do produto, às expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não sejam solucionadas, será recusado o RGN do produto.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 135. Os animais inscritos, machos e fêmeas, no SRG receberão o certificado de registro nas categorias de PO, PC, PA ou de Controle de Genealogia em

conformidade ao Capítulo VII e de acordo com a modalidade de registro genealógico:

- a) nascimento; e
- b) definitivo.

Art. 136. Os certificados de registros genealógicos e de controle de genealogia serão padronizados pelo SRG, de acordo com modelos definidos pelo CDT e aprovados pelo MAPA.

Parágrafo único – Os certificados de RGN poderão ser impressos pelo SRG ou pelo proprietário do animal, sempre obedecendo ao disposto no caput.

Art. 137. Os certificados de registros genealógicos ou controle de genealogia deverão conter as genealogias oficiais conhecidas de três gerações ascendentes, no mínimo.

Art. 138. Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão na composição de seu certificado de registro genealógico:

a) o nome acrescido da expressão “TN”, registro genealógico, data de nascimento, raça, categoria de registro genealógico e genealogia do animal resultante da transferência nuclear;

b) a expressão “TN” seguida do nome e registro genealógico do doador nuclear e, nos casos de clones obtidos a partir de outro clone, essa informação será registrada no mesmo formato até a origem do doador nuclear inicial;

c) o nome e registro genealógico da doadora do ovócito enucleado, quando se tratar de uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado; e

d) o nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos.

Art. 139. Os certificados de registro genealógico das categorias PO e PC terão as seguintes validades impressas em seu próprio corpo e contadas a partir da data de suas respectivas emissões:

a) para o registro genealógico de nascimento de machos, será de 04 (quatro) anos; e

b) para o registro genealógico de nascimento de fêmeas, será de 06 (seis) anos.

§1º. Para os certificados emitidos anteriormente a 30/09/2017 fica concedido um prazo de até 3 (três) anos para adequar as regras constante no caput.

§ 2º. Excepcionalmente, os animais com o prazo de inspeção expirado para emissão do RGD, poderão ser submetidos à inspeção zootécnica, desde que previamente aprovados pelo Superintendente, contendo para tal, as justificativas técnicas e a qualificação de parentesco por exame de DNA com material biológico colhido por inspetor de registro.

§ 3º. Os animais pertencentes às categorias de registro PO e PC, cujos certificados RGN tiveram seu prazo expirado de acordo com o que determina o caput, poderão, à critério de seu proprietário, serem inscritos na categoria de registro genealógico PA, desde que atendam à todas as exigências e condições previstas neste regulamento para esta categoria de registro.

Art. 140. Aos produtos inscritos na categoria CCG serão conferidos o certificado CCGD, contendo a identificação do animal, a determinação de sua composição racial e, pelo menos, uma geração ascendente conhecida.

Parágrafo único - A exigência de pelo menos uma geração ascendente conhecida não se aplica às fêmeas com composição racial adjudicadas em ½ Guzerá ½ Holandês, ¾ Guzerá ¼ Holandês e ¼ Guzerá ¾ Holandês.

Art. 141 – Os animais portadores de característica mocha, pertencentes às raças que apresentam também indivíduos portadores de chifres, terão no certificado de registro genealógico a inserção de um asterisco (\*) no campo “raça” e também em seus ascendentes, quando mochos. No campo "observações" do certificado constará o significado do símbolo (\*) como sendo "mocho".

#### CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE E CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 142 - Para os efeitos previstos neste regulamento, a propriedade dos animais é provada pelos assentamentos dos respectivos registros no SRG.

Art. 143. Toda mudança de propriedade de animal, portador de RGN, RGD ou CCGD, deverá ser comunicado em formulário padronizado impresso ou por meio eletrônico, disponibilizados pelo SRG, logo após a concretização do ato.

§ 1º. A transferência de animal de proprietário falecido somente será efetuada mediante a apresentação do formal de partilha, transitado em julgado, ou pela assinatura do inventariante, mediante autorização judicial; identificando o animal pelo seu nome e número de registro.

§ 2º. No caso de mudança da razão social de empresas, parcerias, condomínios, destrato, incorporação ou desincorporação, será obrigatória a apresentação do documento hábil que comprove a alteração ocorrida, bem como a relação dos animais a serem transferidos.

§ 3º. No caso de embriões, a propriedade do mesmo deverá ser amparada pela cópia da nota fiscal emitida por estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade ou autorização de transferência (ADT).

§ 4º. Caso o grupo RM possua algum touro aguardando transferência de propriedade, todos os produtos provenientes do lote ficarão sobrestados, até que a

situação seja regularizada.

Art. 144. A autenticidade da transferência de propriedade do animal, somente será reconhecida pelo SRG, após as anotações devidas no respectivo certificado e ficha, e emissão da comunicação de transferência, com assinatura do Superintendente.

Art. 145. Em caso de venda parcelada ou a prazo de animais, o criador transmissor, a seu critério, poderá fornecer uma autorização de transferência consignada (ADT-C) do animal ao criador adquirente, ficando este impedido de ser transferido para terceiros até que o transmissor forneça a ADT definitiva.

§ 1º. A autorização de transferência consignada terá validade de no máximo de 03 (três) anos, a critério do transmissor, e poderá ser cancelada pelo criador transmissor a qualquer momento, dentro do prazo estabelecido.

§ 2º. Vencido o prazo final da ADT consignada e caso o transmissor não tenha fornecido a ADT definitiva, a propriedade do animal retorna para o criador transmissor.

§ 3º. Para a transferência definitiva do animal constante da ADT consignada, o criador transmissor deverá emitir uma ADT em caráter definitivo e encaminhar ao SRG.

§ 4º. Ao emitir a ADT consignada fica o transmissor ciente de que todas as comunicações de cobertura do animal consignado e comunicações de nascimento de produtos, sejam através de monta natural, monta controlada, IA, TE e FIV, realizadas dentro do prazo determinado pelo transmissor, serão aceitas pelo SRG em nome do criador adquirente.

§ 5º. Caso ocorra o cancelamento antecipado da ADT consignada, fica garantido ao adquirente as comunicações realizadas neste período, exceto a transferência de propriedade do animal.

§ 6º. A colheita, processamento e industrialização de sêmen do animal consignado ficam autorizados ao adquirente durante a vigência da ADT consignada para uso exclusivo em fêmeas de seu rebanho e em sua propriedade, bem como a utilização do estoque remanescente de sêmen colhido e atestado por médico veterinário, cujo estoque deverá ser cadastrado no SRG à época da ADT consignada.

§ 7º. A ADT consignada não dá direito ao adquirente de utilizar a técnica de TN do produto.

Art. 146. Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação.

Art. 147. A transferência de propriedade de embriões ou ovócitos, a fresco ou congelados para fins de inscrição no SRG deverá estar acompanhada de documento legal que comprove a transação e sua origem seja de estabelecimento

registrado no MAPA para esta finalidade ou importados nos termos da legislação vigente.

Art. 148. No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

Art. 149. No caso de pessoa física passar a jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham, desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecidas as demais determinações deste regulamento.

Art. 150. No caso do proprietário de um touro emprestá-lo a outro criador, deverá o mesmo fazer a comunicação ao SRG, mencionando o empréstimo, o tipo de uso e o respectivo prazo. Esse empréstimo deverá ser renovado anualmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

#### CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 151. O óbito dos animais deverá ser comunicado em impresso próprio, por meios manuais ou eletrônicos, informando a data e a causa do óbito.

#### CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 152. O afastamento temporário ou definitivo de um animal do plantel poderá ser comunicado pelo seu criador ou proprietário ao SRG, adotando uma das seguintes formas:

a) em quaisquer situações diferentes da morte de um animal, o seu proprietário poderá comunicar sua inativação junto ao SRG, preferencialmente de forma eletrônica, ficando a seu exclusivo critério reativá-lo a qualquer tempo, respeitadas as condições originais do produto junto ao SRG e padrões biológicos de vida útil do animal em questão; ou

b) é facultado ao criador informar a causa de inativação do animal sendo que, no caso de vendas a terceiros, será requerida o número e série da nota fiscal referente à operação, ressalvando-se que este procedimento não será considerado válido para transferência de propriedade do animal junto ao SRG.

c) o SRG atualizará anualmente o banco de dados, considerando

automaticamente inativos os animais com idade superior a 20 (vinte) anos e que não tiveram movimentação nos últimos 3 (três) anos.

## CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 153. Todo animal zebuino ao ser importado, além de atender a toda regulamentação vigente do MAPA, deverá ser aprovado em laudo emitido por inspetor de registro.

Art. 154. O laudo de inspeção para nacionalização deverá ser emitido por inspetor de registro em formulário próprio constando informações sobre o importador e o exportador, além dos dados referentes aos animais de acordo com a documentação de importação, o qual deverá conter:

- a) extrato da DI (Declaração de Importação);
- b) certificação zootécnica emitida pelo MAPA;
- c) laudo de verificação de parentesco do animal;
- d) perfil alélico do indivíduo; e
- e) certificado de registro genealógico ou equivalente, com no mínimo três gerações ascendentes conhecidas.

Art. 155. Para nacionalização de sêmen, o importador deverá enviar ao SRG, cópia do extrato da DI com probatório da entrada do material no País, certificação zootécnica emitida pelo MAPA, perfil alélico e verificação de parentesco do doador e a genealogia contendo no mínimo três gerações do doador.

Art. 156. Para nacionalização e registro genealógico de animais provenientes de embriões importados, o interessado deverá enviar ao SRG cópia da DI, certificação zootécnica emitida pelo MAPA, perfil alélico e verificação de parentesco dos doadores e a genealogia contendo no mínimo três gerações ascendentes, excetuando-se os doadores.

## CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 157. Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRG, para as retificações necessárias e cabíveis.

Art. 158. Quando detectada pelo SRG a desqualificação de parentesco do produto com o(a) progenitor(a) ou ambos nas categorias de registro genealógico PO e PC, este Serviço deverá realizar a correção da genealogia, desde que atendido os seguintes requisitos:

I - tenha comprovação do(s) progenitor (es) por exame de DNA realizado em laboratório credenciado no MAPA;

II - quando não houver a comprovação do (s) progenitor (es) por exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA, o animal terá a genealogia eliminada do registro genealógico e deverá ser reclassificado na categoria PA ou ter o registro genealógico cancelado e de seus descendentes;

III - a retificação de genealogia ou da categoria de registro genealógico implicará na correção automática de seus descendentes e nos respectivos certificados de registro genealógico, em conformidade as regras deste regulamento;

IV - em casos em que ensejar na colheita de material biológico, esta deverá ser realizada por um inspetor de registro.

§ 1º. A retificação de genealogia ou da categoria de registro genealógico que trata o caput e seus incisos, somente poderá ocorrer, após a notificação e garantido o direito de defesa e do contraditório ao criador, conforme previsto neste regulamento e na legislação pertinente.

§ 2º. A emissão dos novos certificados de registro genealógico dos animais com as devidas retificações será de responsabilidade do criador, salvo exceções, à critério do SRG, cujos custos não serão devidos.

## CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 159. Serão cobrados emolumentos por todos e quaisquer serviços prestados pelo SRG. Esses emolumentos serão estabelecidos pela diretoria da ABCZ e aprovados pelo MAPA.

§ 1º. Os emolumentos aos quais se refere o caput são os seguintes:

a) registro genealógico de nascimento (RGN):

1. machos e fêmeas, categorias PO e PC, impresso pelo criador;
2. machos e fêmeas, categorias PO e PC, impresso pela ABCZ.

b) registro genealógico definitivo (RGD):

1. machos e fêmeas para categorias PO, PC e PA.

c) certificados de controle genealógico definitivo (CCGD):

1. machos e fêmeas.

d) segundas vias:

1. de registro genealógico definitivo (RGD);
2. de registro genealógico nascimento (RGN);
3. de certificados de controle genealógico definitivo (CCGD).

e) transferências de propriedade:

1. de registro genealógico definitivo (RGD);
2. de registro genealógico nascimento (RGN);
3. de embriões inovulados (por embrião);
4. de certificados de controle genealógico definitivo (CCGD).

§ 2º. Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão e formação de condomínios e quaisquer outras situações, também serão cobrados.

Art. 160. A ABCZ poderá cobrar do criador valores referentes à manutenção do arquivo do SRG.

Art. 161. As entidades de Pesquisa Agropecuária, Universidades, Faculdades, Associações Cívicas ou Fundações com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCZ, serem dispensadas do pagamento ou terem redução dos valores dos emolumentos.

Art. 162. Ao Governo Federal, aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais que mantêm ou venham a manter contratos com a ABCZ, visando a execução de serviços de registros genealógicos, provas zootécnicas e pesquisas, não serão cobradas taxas de quaisquer espécies.

## CAPÍTULO XX

### DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 163. Todo animal registrado ou controlado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e/ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG, poderá ser eliminado do registro genealógico ou controle de genealogia, após análise e parecer de comissão técnica, designada especialmente pelo Superintendente.

Parágrafo único - O SRG se reserva o direito de "borrar" e de inutilizar as marcas a fogo no animal, para animais com registro genealógico ou controle de genealogia cancelados ou provenientes de fraudes.

Art. 164. O SRG se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados ou controlados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Art. 165. Quando ocorrer a inspeção na escrituração zootécnica, a pessoa que a efetuar deverá, por todos os meios ao seu alcance, verificar a autenticidade das

informações anotadas.

Art. 166. As comunicações realizadas fora dos prazos regulamentados poderão ser aceitas, desde que:

a) não ultrapassem a 12 (doze) meses, contados da data do evento até a data do protocolo junto ao SRG; e

b) seja efetuado o pagamento de multa correspondente ao atraso, que serão, no caso das comunicações de cobertura, incidentes a partir de 90 (noventa) dias do final do mês da data do evento; e, no caso das comunicações de nascimento, imediatamente a partir do primeiro dia subsequente ao prazo regulamentado. Naqueles casos de comunicações de cobertura que extrapolarem os períodos mencionados, as multas incidirão na totalidade do período em atraso.

§ 1º. Comunicações em atraso com períodos superiores ao mencionado na alínea “a” poderão ser aceitas à critério exclusivo da SSRG, podendo ser exigidos exames de verificação de parentesco por genotipagem de no mínimo 10% (dez por cento) dos produtos, além de outras informações julgadas necessárias.

§ 2º. As multas das comunicações de cobertura somente serão cobradas quando houver uma comunicação de nascimento vinculada.

§ 3º. As multas de comunicações de nascimento somente serão cobradas quando estas derem origem a produtos com RGN.

Art. 167. Quando for constatada adulteração em documento ou a existência de fraude em marcas de identificação de um animal, seu registro genealógico ou controle de genealogia e seus descendentes será cancelado, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, e o autor da fraude estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência formal;
- b) multa de até 10 (dez) vezes o valor do emolumento objeto da fraude; e
- c) suspensão temporária da utilização do SRG.

Art. 168. As irregularidades cometidas pelo inspetor de registro para realizar os serviços descritos neste regulamento, serão avaliadas pelo Superintendente e quando necessária apreciadas pelo CDT, podendo culminar nas penalidades:

I advertência: quando incidir, pela primeira vez, em uma irregularidade leve ou moderada;

II suspensão – quando cometer uma segunda irregularidade leve ou moderada ou uma considerada grave, terá a suspensão por tempo determinado pelo Superintendente;

III descredenciamento – quando cometer uma terceira irregularidade leve ou moderada, ou uma segunda considerada grave.

Parágrafo único - O inspetor de registro que vier a ser desligado ou

descrenciado do SRG, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado para a execução dos serviços no prazo estipulado pela entidade, informado na notificação.

## CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 169. Todo inspetor de registro que estiver desempenhando trabalho relacionado com os registros genealógicos ou provas zootécnicas em uma fazenda, tem autoridade para inspecionar o rebanho e a escrituração zootécnica do criador, sob supervisão do Superintendente do SRG.

Art. 170. Fica estabelecido que o SRG, à seu exclusivo critério, realizará inspeções em no mínimo 2% (dois por cento) dos criadores a cada 03 (três) anos. Será tomado como referência o número total de criadores ativos do ano de início do ciclo de inspeções.

§ 1º. A escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória ou levando em consideração os seguintes critérios:

- a) criadores com alta frequência de não conformidades;
- b) criadores de maior expressão no mercado; e
- c) criadores líderes em participação de exposições e outros certames.

§ 2º. Os inspetores de registro quando na função de auditores deverão atuar em criatórios nos quais não tenha realizado inspeções técnicas nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º. A auditoria deverá ser realizada por amostragem dos animais de propriedade do criador, e constará da conferência da documentação, de identificação física dos animais, pesagem e colheita de material para exame de DNA visando a verificação de paternidade e maternidade, caso necessário.

§ 4º. O criador escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

§ 5º. O criador que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG até que ela seja realizada.

Art. 171. Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica, observando os mesmos procedimentos mencionados no art. 170, contudo elas não serão computadas nas auditorias nele previstas.

Art. 172. Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG, após serem endossados pelo Superintendente.

## CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Todos os impressos e marcas a serem usados no SRG serão padronizados pela ABCZ, sendo que os modelos dos certificados de registros genealógicos e de controle de genealogia deverão ser aprovados pelo MAPA.

Art. 174 - Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 175 - Serão rejeitadas quaisquer comunicações que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo único - O SRG não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput.

Art. 176. Para maior facilidade e eficácia no atendimento aos criadores, o SRG adotará um sistema de zoneamento adaptado às condições de cada região, através do qual é disponibilizado pelo menos um atendimento semestral aos criadores.

Art. 177. Para melhor funcionamento do SRG serão organizados arquivos individuais para cada criador, por raça e categoria de registro genealógico, contendo anotações e todos os documentos recebidos expedidos.

Art. 178. A execução das Provas Zootécnicas, visando a seleção para corte e/ou para leite, é feita com base em regulamentações específicas e complementares a este regulamento.

Art. 179 - Todos os certificados, atestados e documentos de natureza finalística do SRG e provas zootécnicas de um animal, devem ser mantidos, no mínimo, em formato digital, por tempo indeterminado.

Art. 180 – O SRG disponibiliza aos criadores um canal de comunicação eletrônico para o recebimento de denúncias ou reclamações.

§ 1º- A comunicação de denúncias ou reclamações deverão ser realizadas pelo interessado junto ao endereço eletrônico <http://www.abczstat.com.br/Comunic/>, utilizando usuário e senha de uso pessoal e intransferível, mantendo-se o anonimato para os casos de denúncias.

§2º - Alternativamente, o criador pode encaminhar denúncias ou reclamações por remessa postal ou através da central de atendimento da associação.

§ 3º - As reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão

ser atendidas no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§ 4º - Os prazos de resposta serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica.

§ 5º - Os pedidos de revisão de concessão de RGN ou RGD feitos por terceiros só serão acatados quando solicitados formalmente junto ao SRG contendo, no mínimo, a identificação do solicitante, resenha técnica do animal objeto da denúncia realizada presencialmente por um técnico habilitado (médico veterinário, engenheiro agrônomo ou zootecnista), indicando com terminologia adequada os aspectos morfológicos em desacordo com o padrão da raça, não sendo aceitas denúncias fundamentadas apenas em fotos, vídeos ou similares.

§ 6º - As reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para auditoria.

Art. 181. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo CDT e posteriormente pelo MAPA.

#### CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 182. Todo o material genético registrado na República da Índia, sob a forma de animais vivos, sêmen ou embriões, até 31 de dezembro de 2008, serão registrados em um livro especial de importação - LEI, criado exclusivamente para este fim.

§ 1º - O registro genealógico para animais inscritos no LEI, será concedido tanto para raças zebuínas já existentes no país, quanto para raças zebuínas que vierem a ser introduzidas dentro do prazo mencionado no caput.

§ 2º - Os animais inscritos no LEI, terão seus produtos inscritos na categoria PO, com observação que identifique esta categoria.

Art. 183 - Os procedimentos que serão aplicados aos reprodutores da raça Nelore, Hamurabi da Matinha, inscrito no SRG sob o número RDM2054 e Jayamu da Matinha, inscrito no SRG sob o número RDM2885, assim como aos produtos declarados ao SRG como descendentes diretos ou indiretos desses reprodutores, encontram-se adequados às regras deste regulamento ou seus registros genealógicos cassados.

Parágrafo único – O prazo para aplicação dos procedimentos citados no caput expirou em 31 de dezembro de 2015.

Art. 184 - Os procedimentos que serão aplicados ao reprodutor da raça Nelore, Heringer Fiel, inscrito no SRG sob o número FHGN3980, assim como aos

produtos declarados ao SRG como descendentes diretos ou indiretos desse reprodutor, encontram-se adequados às regras deste regulamento ou seus registros genealógicos cassados.

Parágrafo único – O prazo para aplicação dos procedimentos citados no caput expirou em 31 de dezembro de 2018.

Art. 185 – Para que os animais procedentes dos cruzamentos envolvendo as raças Sindi e Jersey na modalidade CCG, cujas comunicações de cobrição e nascimento foram recebidas e processadas pela Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil- ACGJB, possam ser incorporados ao SRG desta entidade, deverão atender os procedimentos:

a) cadastrar as vacas sem registro genealógico ou sob controle de genealogia utilizando a numeração já existente dos animais. Os animais classificados na composição racial, 50% Jersey x 50% Sindi pela ACGJB deverá ter sua composição racial ratificada por um inspetor de registro e não receberão certificados de controle de genealogia;

b) as comunicações de cobrição e de nascimento dos produtos provenientes das vacas cadastradas deverão ser feitas na categoria CCG seguindo as regras constantes do regulamento;

c) os produtos que tratam a alínea “b” serão inspecionados por um inspetor de registro, para aqueles animais que forem aprovados, serão emitidos certificados de CCGD;

d) sobre as comunicações que foram protocoladas na ACGJB não incidirão multas por atraso e nem exigência de DNA para aceitação dos produtos. As verificações de parentesco por microssatélites existentes na ACGJB serão convalidadas pelo SRG; e

e) os procedimentos previstos neste artigo serão aplicados até 30 de agosto de 2022, após o que não serão mais aceitos pelo SRG.

Art. 186 – A atribuição de apelido aos animais já portadores de RGD, de acordo com o que determina o Art. 125 e seus parágrafos, fica permitida por um período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de aprovação deste regulamento.

## ANEXO 1 – PADRÕES DAS RAÇAS ZEBUÍNAS

### PADRÃO DA RAÇA BRAHMAN

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Médio.	Tamanho e peso reduzidos, em relação à idade.
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição robusta. Ossatura forte. Musculatura compacta e bem distribuída por todo o corpo.		Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Má distribuição muscular ou excesso de gordura na carcaça. Musculatura dupla.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Bem definida, de acordo com o sexo e a idade.		Caracteres inversos.
1.5 Temperamento	Ativo e dócil.		Nervoso ou bravoio.
2 - PELAGEM			
2.1 - Cor	Branca ou cinza em suas diferentes tonalidades. Vermelha uniforme, em suas diferentes tonalidades. Terço anterior e posterior geralmente mais escuros, nos machos. Nas fêmeas, a cor é mais clara.	Uma ou outra mancha não muito definida ou gargantilha, nas pelagens: branca, cinza e vermelha. Cinza avermelhada e suas nuances. Chitada de vermelho e vermelha chitada. Branca avermelhada (pelagem intermediária entre o branco e o vermelho mas com mucosas genitais e borda de orelhas claras.). Preta. Pintada de preto. Malhada de preto. Pintada de vermelho. Malhada de vermelho.	Sarapintado.
2.2 – Pêlos	Finos, curtos e brilhantes.		Grossos e opacos.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SD/ANEXO 1  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA BRAHMAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
2.3 - Pele	Preta ou escura. Solta, fina e flexível. Macia e oleosa. rósea no úbere e região inguinal.	Ligeira despigmentação nas partes sombreadas.	Despigmentação nas partes não sombreadas.
3 - CABEÇA			
3.1 - Aparência Geral	Tamanho e comprimento médios. Harmoniosa.		Pesada. Desproporcional, em relação ao corpo. Assimétrica.
3.2 - Perfil	Reto ou sub-convexo.		Convexo ou côncavo.
3.3 - Fronte	Larga, com ligeira convexidade ou plana.	Nimbure pouco acentuado.	Convexa. Nimbure muito acentuado.
3.4 - Chanfro	Reto. De comprimento médio. Largo e proporcional, nos machos. Mais estreito e delicado, nas fêmeas.	Depressão (afundamento) uni ou bilateral.	Com desvio ou torcido. Acarnejado.
3.5 - Focinho	Preto, com narinas bem separadas e dilatadas, em forma de vírgula.	Parcialmente marmorizado. Lambida	Grande predominância da coloração clara. Lábio leporino. Torção ou desvio lateral.
3.6 - Boca	De abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo e inhatismo. Torção ou desvio lateral.
3.7 - Olhos	Pretos. Elípticos. Vivos. Bem separados. Órbitas ligeiramente salientes. Bem protegidos por rugas da pele, nos machos. Cílios pretos.	Gateados. Cílios mesclados. Cegueira unilateral adquirida.	Exoftálmicos. Esclerótica branca. Pálpebra invertida. Cílios brancos ou avermelhados. Cegueira bilateral.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UNDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.05910/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA BRAHMAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.8 - Orelhas	Médias, relativamente largas e com pontas arredondadas. Com ligeira reentrância na extremidade da borda inferior.	Pesadas e compridas. Nos animais de pelagem vermelha e suas nuances poderá ser um pouco maior e com um estrangulamento na porção final após a reentrância. Presença de apêndices suplementares (dupla orelha).	Excessivamente longas.
3.9 - Chifres	De cor escura. Simétricos.	Pequenas manchas brancas na ponta, ou rajados. Descornados ou mocho natural.	Branco.
4 - PESCOÇO E CORPO			
4.1 - Pescoço	Proporcional ao corpo. Linha superior ligeiramente oblíqua. Bem musculoso, nos machos. Amplo em sua base, unido harmoniosamente ao corpo e à cabeça, sem depressões. Mais comprido e delicado, nas fêmeas.		Excessivamente curto e grosso. Excessivamente comprido e fino.
4.2 - Barbela	Média. Fina e flexível. Começa bifida, debaixo do maxilar inferior, estendendo-se até o umbigo.	Excessiva.	Reduzida.
4.3 - Peito	Largo e com boa cobertura muscular.		Estreito. Acúmulo excessivo de gordura.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/CTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA**  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA BRAHMAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e menos caracterizado, quanto à forma e apoio, nas fêmeas. Comprida. Larga e reta. Ligeiramente inclinada, tendendo para a horizontal.	Tamanho médio. Ligeiramente inclinado. Pequenas reentrâncias laterais. Ligeiramente adiantado, nas fêmeas.	Pouco desenvolvido. Adiantado. Redondo, nos machos. Excessivamente inclinado ou tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva
4.5 - Região Dorso- Lombar	Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular.		Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose.
4.6 - Ancas e Garupa	Ancas afastadas e no mesmo nível. Garupa comprida, larga, ligeiramente inclinada tendendo para a horizontal, no mesmo nível e unida ao lombo sem saliências ou depressões e, com boa cobertura muscular.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.
4.7 - Sacro	Comprido e não saliente. No mesmo nível das ancas.	Ligeiramente saliente. De comprimento médio.	Muito saliente. Excessivamente curto.
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, e comprida. Vassoura preta.	Cauda média. Vassoura mesclada, com predominância de pêlos pretos.	Cauda curta ou excessivamente longa; ou com implantação defeituosa. Vassoura branca ou mesclada, com predominância de pêlos brancos.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/INVA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 processo 35121000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA BRAHMAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, proporcionais ao comprimento dos membros e largas, bem arqueadas, com espaços intercostais bem revestidos de músculos e, sem depressão atrás das espáduas. Flancos cheios, profundos e harmônicos. Ventre em linha paralela ao dorso e lombo.	Ligeira depressão atrás das espáduas.	Tórax deprimido ou estreito. Costelas pouco arqueadas ou curtas. Ventre volumoso ou estreito.
4.10 - Umbigo	Reduzido, proporcional ao desenvolvimento do animal.	Médio.	Excessivamente curto ou longo. Penduloso. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.
5 - MEMBROS	De comprimento médio. Com ossatura forte. Bem musculosos.		
5.1 - Membros Anteriores	Colocados em retângulo, afastados e bem aprumados. Espáduas compridas e oblíquas, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmoniosamente ao tórax.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira ou débil. Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Coxas e pernas, largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes; com culotes bem pronunciados. Pernas bem aprumadas e afastadas. Com musculatura menos acentuada, nas fêmeas.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos e outros defeitos de aprumos. Coxas e nádegas, com deficiente formação muscular.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
 INFORMAÇÃO Nº 15/2024/ATVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 PROCESSO SIV/2000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA BRAHMAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados, fortes e lisos. Com pouca separação interdigital.		Branco ou rajados. Mal conformados ou com separação interdigital muito acentuada.
6 - ORGÃOSGENITAIS			
6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisório na cauda do epidídimo.	ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bífido, glândula acessória, persistência do frênulo, fimose.
6.2 - Bainha	Reduzida e bem direcionada e com abertura dirigida para frente; proporcional ao desenvolvimento do animal.	Média.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.

**PADRÃO DA RAÇA BRAHMAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6.3- Prepúcio	Recolhido.	Pequeno Prolapso.	Relaxado.
6.4- Vulva	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofiada.
6.5- Úbere e Tetas	Úbere funcional, bem constituído e coberto por pele fina e sedosa. Tetas, de pequenas a médias e bem distribuídas.		Úbere penduloso ou reduzido. Tetas grossas e longas.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA CANGAIAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Médio	Tamanho e peso reduzidos, em relação à idade.
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição robusta. Ossatura forte. Musculatura compacta e bem distribuída por todo o corpo.		Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Má distribuição muscular ou excesso de gordura na carcaça. Musculatura dupla.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Bem definida, de acordo com o sexo e a idade.		Caracteres inversos.
1.5 - Temperamento	Ativo e dócil.		Nervoso ou bravo.
2 - PELAGEM			
2.1 - Cor	De cinza clara a cinza escura, com extremidades quase negras, nos machos. Mais claro, nas fêmeas.	Manchas brancas, nas fêmeas; mesmo na cara.	Branca, nos machos. Outra cor que não seja a cinza.
2.2 - Pêlos	Finos, curtos e sedosos.		
2.3 - Pele	Preta e fina.		Despigmentação.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/DA/MA/MA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA CANGAIAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3 -CABEÇA			
3.1 - Aparência Geral	De comprimento e de largura médios.		Assimétrica.
3.2 - Perfil	Ligeiramente convexo.	Retilíneo.	Concavilíneo.
3.3 - Fronte	Larga, com depressão entre os olhos e a marrafa, principalmente nos touros.	Nimbure pouco acentuado.	Nimbure.
3.4 - Chanfro	Reto.	Longo ou largo. Depressão (afundamento) uni ou bilateral.	Desvio. Acarneirado.
3.5 - Focinho	Preto e largo, com narinas dilatadas e afastadas.	Marmorizado.	Coloração rósea. Torção ou desvio lateral.
3.6 - Boca	De abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo e inhatismo. Torção ou desvio lateral.
3.7 - Olhos	Preto e brilhantes. Elípticos. Pálpebras e cílios pretos.	Claros. Cílios mesclados. Cegueira unilateral adquirida.	Exoftálmicos. Cílios brancos e pele clara ao redor dos olhos. Cegueira bilateral.
3.8 - Orelhas	Pequenas, terminadas em pontas.	Médias	Grandes e pendulares.
3.9 - Chifres	Simétricos. Fortes e grossos, nos machos. Nascem bem próximos encurvando-se para fora, para trás e para frente, formando um meio círculo e aproximando as extremidades. Mais fino e mais longo, nas fêmeas.	Com regiões claras. Extremidades um pouco afastadas. Ligeira assimetria.	Curtos. Dirigidos para os lados ou para trás.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIP/DA/PSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19



**PADRÃO DA RAÇA CANGAIAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, curta e fina. Vassoura preta, média.	Vassoura com alguns pelos brancos.	Cauda com inserção defeituosa. Vassoura mesclada ou branca.
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo. Costelas bem arqueadas, proporcionais ao comprimento dos membros.		Tórax deprimido.
4.10 - Umbigo	Bem reduzido; colado ao corpo.	Médio.	Grande e penduloso. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.
5 - MEMBROS			
5.1 - Membros Anteriores	Espáduas e braços musculosos. Extremidades curtas.		Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	Coxas e pernas, bem musculosas. Extremidades curtas.		Aprumos defeituosos.
5.3 - Cascos	Pretos. Pequenos. Bem conformados e resistentes		Branco ou rajados.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MA  
 PROCESSO SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA CANGAIAN**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6- ÓRGÃO GENITAIS			
6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpos dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisório na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bífido, glândula acessória, persistência do frênulo, fimose.
6.2- Bainha	Bem reduzida.	Média.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.
6.3 - Prepúcio	Recolhido.		Relaxado.
6.4 - Vulva	Preta. Tamanho médio. Úbere pequeno e bem conformado.	Escura.	Despigmentada. Atrofiada.
6.5- Úbere e Tetas	Tetas pequenas e bem distribuídas.		Úbere penduloso ou reduzido. Tetas grossas e longas.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA**  
**Processo SEI 21000.059180/2023-19**

**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Médio	Tamanho e peso reduzidos, em relação à idade.
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição robusta. Ossatura forte. Musculatura compacta e bem distribuída por todo o corpo. Para os animais de aptidão leiteira: constituição leve, ossatura forte, musculatura limpa, firme e bem distribuída pelo corpo, sem excessos.	Constituição média. Ossatura e musculatura regulares.	Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Má distribuição muscular ou excesso de gordura na carcaça. Musculatura dupla.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Bem definida, de acordo com o sexo.		Caracteres inversos. Nervoso ou bravo.
1.5 - Temperamento	Ativo e dócil.		

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA**  
**Processo SEI 21000.059180/2023-19**

**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
2 - PELAGEM			
2.1 - Cor	Vermelha em todas as suas tonalidades: vermelha gargantilha, vermelha chitada e chitada de vermelho. Amarela em tonalidades típicas da raça: amarela gargantilha, amarela chitada e chitada de amarelo. Chita clara e rosilha clara ou moura de vermelho (predominância da cor branca/cinza, com orelhas e cabeça total ou parcialmente avermelhada). Moura clara (predominância da cor branca/cinza com orelhas e cabeça total ou parcialmente preta). Moura escura (predominância da cor escura, com cabeça e orelhas, pretas).	Predominância de pelos brancos e/ou cinza, desde que existam pintas e manchas, por menores que sejam, em cores típicas (vermelho e amarelo).	Pelagem uniformemente branca, cinza ou preta. Amarelo cobre ou barrosa. Araça ou qualquer outra típica de outras raças.
2.2 - Pêlos	Finos, curtos e sedosos.		
2.3 - Pele	Preta ou escura. Solta, fina e flexível. Macia e oleosa. Manchada ou rósea no úbere e região inguinal.	Ligeira despigmentação nas partes sombreadas.	Despigmentação excessiva e em placas em qualquer parte do corpo.
3 - CABEÇA			
3.1 - Aparência Geral	De largura e comprimento médios.		Pesada ou assimétrica.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UNDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA**  
 Processo SIA 21000.059180/2023-19



**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.9 - Chifres	De cor escura. Médios, simétricos, de seção elíptica, achatados, grossos na base, saindo para baixo e para trás na altura dos olhos ou abaixo da linha dos olhos. Preferidos os que dirigem um pouco para cima, encurvando para dentro, com as pontas convergentes. Na mocha, ausência completa de chifres.	Saída um pouco acima dos olhos. Na mocha, presença de calo ou batoque.	Saída de chifres muito acima dos olhos. Móveis. Grossos e redondos. Predominância da cor branca. Na mocha presença de chifres ou sinal de qualquer cirurgia.
4 - PESCOÇO E CORPO			Excessivamente curto e grosso.
4.1 - Pescoço	Médio. Linha superior ligeiramente oblíqua. Bem musculoso e com implantação harmoniosa ao tronco. Delicado nas fêmeas. Para os animais de aptidão leiteira: pescoço desarmado e harmonioso.		Excessivamente longo e fino. Débil.
4.2 - Barbela	Média. Enrugada, solta e flexível. Começa bifida, debaixo do maxilar inferior, estendendo-se até o umbigo.	Ligeiramente inclinado. Pequenas reentrâncias laterais.	Reduzida ou excessiva.
4.3 - Peito	Largo e com boa cobertura muscular. Para os animais de aptidão Leiteira: largo e limpo.		Estreito. Excesso de gordura.
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e menos caracterizado, quanto à forma e apoio, nas fêmeas.		Pouco desenvolvido. Adiantado. Redondo, nos machos. Excessivamente inclinado ou tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UNDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 PROCESSO SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.6 - Ancas e Garupa	<p>Larga e reta. Levemente inclinada, tendendo para a horizontal. Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular. Para os animais de aptidão leiteira: harmoniosamente ligado à garupa, apresentando cobertura muscular consistente.</p> <p>Ancas bem afastadas e no mesmo nível, moderadamente salientes. Garupa comprida, larga, ligeiramente inclinada tendendo para a horizontal, no mesmo nível e unida ao lombo sem saliências ou depressões e com boa cobertura muscular. Para os animais de aptidão leiteira: com cobertura muscular mais leve e consistente.</p>		<p>Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose.</p> <p>Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.</p>
4.7 - Sacro	<p>Não saliente. No mesmo nível das ancas.</p>	<p>Ligeiramente saliente.</p>	<p>Muito saliente.</p>

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UNDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, e ultrapassando os jarretes. Vassoura preta.	Nos animais de pelagem: chita clara, chitada de vermelho, chitada de amarelo, rosilha clara, moura clara e moura escura, é permissível a vassoura branca ou mesclada, desde que a pele do sabugo seja preta ou escura. Admite -se pequenas manchas de despigmentação no sabugo, nos animais de pelagens claras, desde que não apresentem reflexos em outras partes do corpo. Nos animais de pelagens: vermelha, vermelha chitada, vermelha gargantilha, amarela, amarela chitada e amarela gargantilha, são toleradas as vassouras mescladas ou com feixes de fios brancos, contanto que estes estejam em menor percentagem e que a pele do sabugo seja preta ou escura.	Cauda com inserção muito alta. Vassoura branca, nos animais de pelagens com predominância das cores vermelha ou amarela. Vassoura avermelhada.
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, proporcionais ao comprimento dos membros e largas, bem arqueadas, com espaços intercostais bem revestidos de músculos e sem depressão atrás das espáduas. Para os animais de aptidão leiteira: costelas limpas e com musculatura menos pronunciada. Flancos com ligeira concavidade e ausência de gordura.		Tórax deprimido.
4.10 - Umbigo	Reduzido proporcional ao desenvolvimento do animal.	Médio.	Excessivamente curto ou longo. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 151/2024 - ATIVIDADE DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 processo nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
5 - MEMBROS 5.1 - Membros Anteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Bem musculosos. Colocados em retângulo, afastados e bem aprumados. Espáduas compridas e oblíquas, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmoniosamente ao tórax. Para os animais de aptidão leiteira, com musculatura mais leve.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira ou muita fina Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Coxas e pernas largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes, com culotes bem pronunciados. Pernas bem aprumadas e afastadas. Para os animais de aptidão leiteira: coxas e pernas com cobertura muscular adequada para acondicionamento de bom úbere nas fêmeas, sem acúmulo de gordura. Nos machos culotes menos evidenciados.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos e outros defeitos de aprumos. Coxas e nádegas, com deficiente formação muscular.
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados e resistentes.	Rajas ou manchas ligeiramente claras, nos animais de pelagens claras.	Rajados. Predominância da cor branca ou avermelhada.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 PROCESSO Nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6 ORGÃOS GENITAIS			
6.1 - Bolsa escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisório na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bifido, glândula acessória, persistência do frênulo, fimose.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA**  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GIR E GIR MOCHA**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6.2 - Bainha	Reduzida e bem direcionada; proporcional ao desenvolvimento do animal.	Média.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.
6.3 - Prepúcio	Recolhido.	Pequeno prolapso.	Relaxado.
6.4 - Vulva	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofiada.
6.5 - Úbere e Tetas	Úbere de volume médio, coberto por pele fina e sedosa. Tetas simétricas, de pequenas a médias e bem distribuídas. Para os animais de aptidão leiteira: deve ser amplo, comprido, largo e profundo, apresentando grande capacidade de armazenagem de leite, volume compatível com a idade e estágio da lactação, fazendo pregas quando vazio. A consistência deve ser macia e elástica (glanduloso). Seu piso deve ser nivelado e não ultrapassar a linha do jarrete. Deve apresentar ainda proporcionalidade entre a parte anterior e posterior. Os quartos anteriores devem se apresentar avançados para frente e aderidos ao ventre, e os quartos posteriores bem projectados para trás e para cima. As tetas devem se apresentar íntegras e simétricas, de tamanho e calibre médios, espaçadas entre si, centradas no quarto, verticais e paralelas, perpendiculares ao solo. O úbere quando visto por trás, evidencia-se o sulco do ligamento suspensor central. Os ligamentos devem ser fortes e bem evidentes, apresentando-se bem aderidos à região inguinal e abdominal.	Tetas suplementares. Piso ultrapassando ligeiramente os jarretes.	Úbere penduloso. Úbere fibroso. Ligamentos distendidos ou rompidos. Tetas grossas e logas.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/DTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 PROCESSO Nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GUZERÁ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Médio	Tamanho e peso reduzidos, em relação à idade.
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição robusta. Ossatura forte. Musculatura compacta e bem distribuída por todo o corpo.	Constituição média. Ossatura e musculatura regulares.	Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Má distribuição muscular ou excesso de gordura na carcaça. Musculatura dupla.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Bem definida, de acordo com o sexo.		Caracteres inversos.
1.5 - Temperamento	Ativo e dócil.		Nervoso ou bravo.
2 - PELAGEM			
2.1 - Cor	De cinza clara a cinza escura. Terços anteriores e posteriores, geralmente mais escuros, atingindo, às vezes, o negro. Nas fêmeas, a cor é mais clara.	Branca nas fêmeas. Tonalidade avermelhada. Pequenas pintas ou manchas isoladas de cor branca, cinza, avermelhada ou amarelada.	Totalmente preta. Vermelha. Amarela. Branca nos machos. Amarelo-cobre ou barrosa.
2.2 - Pêlos	Finos, curtos e sedosos.		

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTV DA DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 Processo SE 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GUZERÁ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
2.3 - Pele	Preta ou escura. Solta, fina e flexível. Macia e oleosa. rósea nas partes sombreadas.		Despigmentação em qualquer parte do corpo.
<b>3 - CABEÇA</b>			
3.1 - Aparência Geral	Larga. Relativamente curta e expressiva.	De largura e comprimento médios.	Pesada ou assimétrica.
3.2 - Perfil	De sub-côncavo a retilíneo.	Com ligeira convexidade ao nível da arcada orbitária.	Convexo.
3.3 - Fronte	Moderadamente larga, com ligeira concavidade (semelhante a um prato) entre os olhos e a marrafa. Menos larga, nas fêmeas.	Ligeiramente plana. Nimbure.	
3.4 - Chanfro	Reto. Largo e proporcional, nos machos. Mais estreito e delicado, nas fêmeas.	Depressão (afundamento) uni ou bilateral.	Desvio. Acarnejado. Excessivamente comprido e estreito.
3.5 - Focinho	Préto. Dilatado, um pouco achatado para o chanfro e de contorno saliente. Narinas dilatadas.	Parcialmente marmorizado. Lambida.	Grande predominância da coloração clara no espelho nasal. Lábio leporino. Torção ou desvio lateral.
3.6 - Boca	De abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo e inhatismo. Torção ou desvio lateral.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/DSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GUZERÁ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.7 - Olhos	Pretos. Elípticos. Órbitas ligeiramente salientes. Nos machos, bem protegidos por rugas da pele, nas pálpebras superiores. Olhar vivo. Cílios pretos.	Gateados. Cílios mesclados. Cegueira unilateral adquirida.	Exoftálmicos. Cílios brancos ou avermelhados. Cegueira bilateral.
3.8 - Orelhas	Pendentes. Médias, relativamente largas e de pontas arredondadas. Vistas de frente, mostram-se medianamente voltadas para a face. Borda inferior com ligeira reentrância. Face interna de cor alaranjada; com ou sem manchas pretas.	Apêndices suplementares (dupla orelha). Falta de reentrância na borda inferior.	Excessivamente curtas ou longas.
3.9 - Chifres	Desenvolvidos. Simétricos. De seção circular ou elíptica na base, dirigindo-se horizontalmente para fora ao sair do crânio, curvando-se para cima, em forma de lira ou torquês, com as pontas voltadas para dentro e para trás.	Anéis claros. Depressão circular na base, coberta de couro cabeludo. Descornados.	Curtos. Claros. Não em forma de lira ou torquês. Dirigidos para frente.
4 - PESCOÇO E CORPO			
4.1 - Pescoço	Médio. Linha superior ligeiramente oblíqua, com ligeira convexidade ao se aproximar da nuca. Bem musculoso e com implantação harmoniosa ao tronco. Delicado nas fêmeas.		Excessivamente curto e grosso. Excessivamente longo e fino.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/STVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 PROCESSO Nº 21080.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GUZERÁ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.2 - Barbela	Média. Enrugada, solta e flexível. Começa bífida, debaixo do maxilar inferior, estendendo-se até o umbigo. Reentrância no terço médio.		Reduzida.
4.3 - Peito	Largo e com boa cobertura muscular.		Estreito.
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e menos caracterizado, quanto à forma e apoio, nas fêmeas.	Ligeiramente inclinado. Pequenas reentrâncias laterais.	Pouco desenvolvido. Adiantado. Redondo, nos machos. Excessivamente inclinado ou tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva.
4.5 - Região Dorso-Lombar	Larga e reta, levemente inclinada, tendendo para a horizontal. Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular.		Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose.
4.6 - Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e no mesmo nível, moderadamente salientes. Garupa cumprida, larga, ligeiramente inclinada tendendo para a horizontal, no mesmo nível e unida ao lombo sem saliências ou depressões e, com boa cobertura muscular.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 1204/UTYDA-DIRG/CGIPE-DSM/DSM/MAPA  
 PROCESSO Nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GUZERÁ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.7 - Sacro	Não saliente. No mesmo nível das ancas.	Ligeiramente saliente.	Muito saliente.
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, e ultrapassando os jarretes. Vassoura preta.	Vassoura com capa mesclada ou branca, nos animais de pelagem clara.	Cauda com inserção defeituosa. Vassoura branca ou avermelhada.
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, proporcionais ao comprimento dos membros e largas, bem arqueadas, afastadas e com espaços intercostais bem revestidos de músculos e, sem depressão atrás das espáduas.	Ligeira depressão atrás das espáduas.	Tórax deprimido.
4.10 - Umbigo	Reduzido, proporcional ao desenvolvimento do animal.	Médio.	Excessivamente curto ou longo. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.
5- MEMBROS 5.1 - Membros Anteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Bem musculosos. Colocados em retângulo, afastados e bem apurados. Espáduas compridas e oblíquas, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmoniosamente ao tórax.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira ou muito fina. Aprumos defeituosos.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/CTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GUZERÁ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Coxas e pernas, largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes; com culotes bem pronunciados. Pernas bem aprumadas e afastadas.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos e outros defeitos de aprumos. Coxas e nádegas, com deficiente formação muscular.
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados e resistentes.		Brancos ou rajados.
<b>6 - ORGÃOS GENITAIS</b>			
6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisorio na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bífido, glândula acessória, persistência do frênulo, fimose.
6.2 - Bainha	Reduzida e bem direcionada; proporcional ao desenvolvimento do animal.	Média.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.
6.3 - Prepúcio	Recolhido.	Pequeno prolapso.	Relaxado.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
 INFORMAÇÃO Nº 19/2024/PMDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 Processo nº 21005.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA GUZERÁ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6.4- Vulva	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofiada.
6.5- Úbere e Tetas	Úbere de volume médio, coberto por pele fina e sedosa. Tetas, de pequenas a médias e bem distribuídas.	Tetas suplementares.	Úbere penduloso. Tetas grossas e longas.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA INDUBRASIL**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Médio	Tamanho e peso reduzidos, em relação à idade.
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição robusta. Ossatura forte. Musculatura compacta e bem distribuída por todo o corpo.		Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Má distribuição muscular ou excesso de gordura na carcaça. Musculatura dupla.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Bem definida de acordo com o sexo.		Caracteres inversos.
1.5 - Temperamento	Ativo e dócil.		Nervoso ou bravo.
2 - PELAGEM			
2.1 - Cor	Branca, cinza e vermelha uniforme, podendo as extremidades ser escuras.	Amarela uniforme. Cinza avermelhada e suas nuances. Uma ou outra mancha não muito definida ou carregada na cor, nas pelagens: branca, cinza e amarela.	Preta. Pintada de preto. Manchas, no vermelho e no amarelo. Sarapintado.
2.2 - Pêlos	Finos, curtos e sedosos.	Gargantilha.	

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/ATVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSP/NSDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19



**PADRÃO DA RAÇA INDUBRASIL**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.8 - Orelhas	Pendentes. De longas a médias, coma face interna do pavilhão tendendo para frente, e com as extremidades curvando-se para dentro.	Extremidades com pequena curvatura.	Curtas ou excessivamente longas. Sem curvatura, nas extremidades.
3.9 - Chifres	Médios. De cor escura e simétricos, saindo para fora, para trás e para cima, dirigindo-se em seguida para dentro, com as pontas rombudas e convergentes; ou ausência completa de chifres.	Pontas não convergentes. Rajas brancas. Pequeno desvio; desde que não prejudique a conformação do crânio. Presença de calo ou batoque.	Móveis. Com predominância de cor clara. Excessivamente assimétricos. Sinal de cirurgia.
4 - PESCOÇO E CORPO			
4.1 - Pescoço	Médio. Linha superior ligeiramente oblíqua. Bem musculoso e com implantação harmoniosa ao tronco. Delicado nas fêmeas.		Excessivamente curto e grosso. Excessivamente comprido e fino.
4.2 - Barbela	Desenvolvida. Enrugada, solta e flexível, estendendo-se até o umbigo.	Média.	Reduzida.
4.3 - Peito	Largo e com boa cobertura muscular.		Estreito.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 73/2024/UNDA-DIRG/CGIPE-DSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

PADRÃO DA RAÇA INDUBRASIL

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e menos caracterizado, quanto à forma e apoio, nas fêmeas.	Ligeiramente inclinado. Pequenas reentrâncias laterais.	Pouco desenvolvido. Adiantado. Redondo, nos machos. Excessivamente inclinado ou tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva.
4.5 - Região Dorso-Lombar	Larga e reta. Levemente inclinada, tendendo para a horizontal. Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular.		Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose.
4.6 - Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e no mesmo nível, moderadamente salientes. Garupa comprida e larga, ligeiramente inclinada tendendo para a horizontal, no mesmo nível e unida ao lombo sem saliências ou depressões e, com boa cobertura muscular.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.
4.7 - Sacro	Não saliente. No mesmo nível das ancas.	Ligeiramente saliente.	Muito saliente.
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, e ultrapassando os jarretes. Vassoura preta.	Vassoura com capa mesclada ou branca, nos animais de pelagem clara.	Cauda com inserção defeituosa. Vassoura branca ou avermelhada.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024 UNVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 PROCESSO Nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA INDUBRASIL**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, proporcionais ao comprimento dos membros e largas, bem arqueadas, com espaços intercostais bem revestidos de músculos e, sem depressão atrás das espáduas.		Tórax deprimido.
4.10 - Umbigo	Reduzido, proporcional ao desenvolvimento do animal.	Médio.	Excessivamente curto ou longo. Penduloso. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.
5 - MEMBROS			
5.1 - Membros Anteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Bem musculosos. Colocados em retângulo, afastados e bem aprumados. Espáduas compridas e oblíquas, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmoniosamente ao tórax.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira. Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Coxas e pernas, largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes; com culotes bem pronunciados. Pernas bem aprumadas e afastadas.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos e outros defeitos de aprumos. Coxas e nádegas, com deficiente formação muscular.
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados e resistentes.	Rajas ou manchas ligeiramente claras, nos animais de pelagem clara.	Brancos ou rajados.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/JUNDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA INDUBRASIL**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6 - ORGÃOSGENITAIS			
6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisório na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bífido, glândula acessória, persistência do frênulo, fimose.
6.2 - Bainha	Reduzida e bem direcionada; proporcional ao desenvolvimento do animal. Recolhido.	Média. Pequeno prolapso.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva. Relaxado.
6.3 - Prepúcio	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofiada.
6.4 - Vulva			
6.5 - Úbere e Tetas	Bem implantado, coberto por pele fina, sedosa e flexível. Tetas de pequenas a médias e bem distribuídas nos lóbulos.	Tetas suplementares grossas e longas.	Úbere mal implantado, penduloso e ausência total ou parcial de tetas.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/ANVISA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/ISA/ANVISA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19





**PADRÃO DA RAÇA NELORE**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.3 - Fronte	Seca e descarnada, apresentando na linha média do crânio, no sentido longitudinal, uma depressão alongada (goteira).	Nimbure pouco acentuado.	Largajunto à base dos chifres. Nimbure muito acentuado.
3.4 - Chanfro	Reto. Largo e proporcional, nos machos. Mais estreito e delicado, nas fêmeas.	Depressão (afundamento) uni ou bilateral.	Desvio. Acarneirado. Excessivamente comprido e estreito.
3.5 - Focinho	Preto e largo, com narinas dilatadas e bem afastadas.	Parcialmente marmorizado. Lambida.	Grande predominância da coloração clara. Lábio leporino. Torção ou desvio lateral.
3.6 - Boca	De abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo e inhatismo. Torção ou desvio lateral.
3.7 - Olhos	Preto. Elípticos. Orbitas ligeiramente salientes. Nos machos, bem protegidos por rugas da pele, nas pálpebras superiores. Olhar vivo. Cílios pretos.	Gateados. Cílios mesclados. Cegueira unilateral adquirida.	Exoftálmicos. Cílios brancos ou avermelhados. Cegueira bilateral.
3.8 - Orelhas	Curtas, com simetria entre as bordas superiores e inferiores, terminando em ponta de lança; com a face interna do pavilhão voltada para frente. Movimentação viva.	Médias. Bordas inferiores e superiores assimétricas.	Excessivamente pesadas. Face interna do pavilhão voltada para a cara. Pontas arredondadas ou voltadas para trás.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIP/DSA/DSA/SDA/MPA  
 PROCESSO SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA NELORE**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.9 - Chifres	De cor escura. Firmes. Curtos ou médios, de forma cônica, mais grossos na base, achatados e de seção oval, de superfície rugosa e estrias longitudinais. Nascerem para cima, acompanhando o perfil, bem implantados na linha da marrafa, assemelhando-se a dois paus fincados simetricamente no crânio. Com o crescimento os dois chifres podem dirigir-se para fora, para trás e para cima, ou curvando-se às vezes, para trás e para baixo, ou assumir essas direções unilateralmente, tornando-se assimétricos. Ausência completa de chifres.	Móveis. Com pontas ligeiramente curvadas para frente, desde que sejam curtos, de seção oval, cônicos e achatados. Nas fêmeas, podem se apresentar em forma de lira estreita e alongada, não convergente nas pontas; ou presença de calo ou batoque.	Redondos. Lisos e pontiagudos. Em forma de lira. Excessivamente longos, nos machos, ou com sinal de cirurgia.
4 - PESCOÇO E CORPO			
4.1 - Pescoço	Proporcional ao corpo. Linha superior ligeiramente oblíqua. Bem musculoso e, com implantação harmoniosa ao tronco. Delicado nas fêmeas.		Excessivamente curto e grosso. Excessivamente longo e fino.
4.2 - Barbela	Começa bífida, debaixo do maxilar inferior, estendendo-se até o umbigo, ao qual é ligada. Mais abundante e pregueada, nos machos.	Desenvolvimento médio.	Reduzida.
4.3 - Peito	Largo e com boa cobertura muscular.		Estreito.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UNDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA NELORE**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e menos caracterizado, quanto à forma e apoio, nas fêmeas.	Ligeiramente inclinado. Pequenas reentrâncias laterais. Ligeiramente adiantado, nas fêmeas.	Pouco desenvolvido. Adiantado. Redondo, nos machos. Excessivamente inclinado ou tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva.
4.5 - Região Dorso-Lombar	Larga e reta. Levemente inclinada, tendendo para a horizontal. Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular.		Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose
4.6 - Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e no mesmo nível. Garupa comprida, larga, ligeiramente inclinada, no mesmo nível e unida ao lombo, sem saliências ou depressões, com boa cobertura muscular.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.
4.7 - Sacro	Não saliente. No mesmo nível das ancas.	Ligeiramente saliente.	Muito saliente.
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, estendendo-se até os jarretes. Vassoura preta	Cauda com inserção pouco saliente. Vassoura mesclada, com predominância de pêlos pretos, ou com capa branca reduzida.	Cauda excessivamente longa ou curta, grossa; ou com inserção defeituosa. Vassoura avermelhada, branca ou mesclada com predominância de pêlos brancos.

APPROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 15/2024/DIRG-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 Processo nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA NELORE**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, proporcionais ao comprimento dos membros e largas, bem arqueadas, afastadas e com espaços intercostais bem revestidos de músculos e, sem depressão atrás das espáduas.	Ligeira depressão atrás das espáduas.	Tórax deprimido.
4.10 - Umbigo	Proporcional ao desenvolvimento do animal.		Excessivamente curto ou longo. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.
5 - MEMBROS			
5.1 - Membros Anteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Bem musculosos. Colocados em retângulo, afastados e bem apurados. Espáduas compridas e oblíquas, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmonicamente ao tórax.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira ou muito fina. Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Coxas e pernas largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes, que devem ter uma leve curvatura; com culotes bem pronunciados. Pernas bem apuradas e afastadas		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos e outros defeitos de aprumos. Coxas e nádegas, com deficiente formação muscular.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 PROCESSO SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA NELORE**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados e resistentes.		Brancos ou rajados.
6 - ORGÃOS GENITAIS			
6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisorio na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bifido, glândere acessória, persistência do frênulo, fimose.
6.2 - Bainha	Proporcional ao desenvolvimento do animal e bem direcionada.	Pequeno prolapso.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.
6.3 - Prepúcio	Recolhido.		Relaxado.
6.4 - Vulva	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofiada.
6.5 - Úbere e Tetas	Úbere funcional, bem constituído e coberto por pele fina e sedosa. Tetas, de pequenas a médias e bem distribuídas.	Tetas suplementares.	Úbere penduloso ou subdesenvolvido. Tetas grossas e longas.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-URB/CGIP/DSA/DS/NS/AN/MA**  
 Processo SEI 21000.059180/2023-13

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom de acordo com a idade para uma raça bovina de pequeno porte	Médio	Porte grande ou bem pequeno
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição harmônica e proporcional entre ossatura e musculatura		Desproporções evidentes. Musculatura dupla.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Sexualidade bem definida		
1.5 - Temperamento	Ativo e dócil.		

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA**  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
2 - PELAGEM			
2.1 - Cor	Branca; cinza; manchada de cinza; vermelha; malhada ou pintada de vermelho; malhada ou pintada de preto.	Uma ou outra mancha, não muito definida e nem muito carregada na cor, diferente das pelagens ideais. Nas fêmeas, tonalidade avermelhada na região dorso-lombar e marrafa. Amarela, malhada ou pintada de amarelo; preta total, baeta (cinza).	Pombo. Amarelo-cobre ou barrosa.
2.2 – Pelos	Finos, curtos e sedosos.		
2.3 - Pele	Preta ou escura. Solta, fina e flexível. Macia e oleosa. Rósear o úbere e região inguinal.	Ligeira despigmentação nas partes sombreadas e pequenos pontos de despigmentação nas partes não sombreadas. Transbordamento da pele rósea, pouco além das partes sombreadas.	Despigmentação excessiva
3 - CABEÇA			
3.1 - Aparência Geral	De largura e comprimento médios, proporcional ao corpo	Retilíneo, nas fêmeas.	Pesada e assimétrica.
3.2 - Perfil	Sub-convexo.		Côncavo. Retilíneo, nos machos.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DURGI/CIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059100/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.3 - Fronte	Seca e descarnada. Nos machos, sobretudo, apresentando na depressão longitudinal ao centro (goteira)	Nimbure pouco acentuado.	Nimbure muito acentuado.
3.4 - Chanfro	Reto. Largo e proporcional nos machos. Mais estreito e delicado nas fêmeas.	Depressão (afundamento) uni ou bilateral.	Desvio. Acarneirado. Excessivamente comprido e estreito.
3.5 - Focinho	Preto e largo, com narinas dilatadas e afastadas.	Parcialmente marmorizado. Lambida.	Grande predominância da coloração clara. Tipo leporino. Torção ou desvio lateral.
3.6 - Boca	De boa abertura. Lábios firmes.		Prognatismo e inhatismo. Torção ou desvio lateral.
3.7 - Olhos	Pretos. Elípticos. Órbitas ligeiramente salientes. Nos machos, bem protegidos por rugas da pele, nas pálpebras superiores. Olhar vivo. Cílios pretos.	Gateados. Cílios mesclados. Cegueira unilateral adquirida	Exoftálmicos. Cílios totalmente brancos ou avermelhados. Cegueira bilateral.
3.8 - Orelhas	Curtas, com proximidade de simetria entre as bordas superiores e inferiores, terminando em pontas finas ou ligeiramente arredondadas; com a face interna do pavilhão voltada para frente. Movimentação viva.	Médias.	Excessivamente pesadas. Face interna do pavilhão voltada para a cara. Pontas bem arredondadas ou voltadas para trás.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 15/2024/UNDA-DIRG/CGRE-DSA/DSA/SP/MAPI  
 PROCESSO SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.9 - Chifres	De cor escura. Firmes. Curtos ou médios, de forma cônica, mais grossos na base, achatados e de seção oval, de superfície rugosa e estrias longitudinais. Nascem para cima, acompanhando o perfil, bem implantados na linha da marrafa, assemelhando-se a dois paus fincados simetricamente no crânio. Com o crescimento os dois chifres podem dirigir-se para fora, para trás e para cima, ou curvando-se, às vezes, para trás e para baixo; ou assumir essas direções unilateralmente, tornando-se assimétricos. <b>Ausência completa de chifres.</b>	Móveis. Com pontas ligeiramente curvadas para frente, desde que sejam curtos, de seção oval, cônicos e achatados. Nas fêmeas, podem se apresentar em forma de lira estreita e alongada, não convergente nas pontas. Presença de calo ou batoque. Pequenas rajadas claras.	Redondos. Lisos e pontiagudos. Excessivamente longos, nos machos; ou com sinal de cirurgia. De cor totalmente clara.
4 - PESCOÇO E CORPO			
4.1 - Pescoço	Proporcional ao corpo. Linha superior ligeiramente oblíqua. Nos machos, bem musculoso e, com implantação harmoniosa ao tronco. Delicado nas fêmeas.		Excessivamente curto e grosso ou longo e fino.
4.2 - Barbela	Começa bifida, debaixo do maxilar inferior, estendendo-se até o umbigo, ao qual é ligada. Apresenta reentrância no terço superior da mesma. Mais abundante e pregueada, nos machos.	Desenvolvimento médio.	Reduzida.
4.3 - Peito	Largo e com boa cobertura muscular.		Estreito.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA**  
**Processo SEI 21000.059180/2023-19**

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e arredondado nas fêmeas.	Ligeiramente inclinado. Pequenas reentrâncias laterais. Ligeiramente adiantado, nas fêmeas.	Pouco desenvolvido. Adiantado. Redondo, nos machos. Excessivamente inclinado ou tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva.
4.5 - Região Dorso-Lombar	Larga e reta. Levemente inclinada, tendendo para a horizontal. Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular.		Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose
4.6 - Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e no mesmo nível. Garupa comprida, larga, ligeiramente inclinada, no mesmo nível e unida ao lombo, sem saliências ou depressões, com boa cobertura muscular.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.
4.7 - Sacro	Não saliente. No mesmo nível das ancas.	Ligeiramente saliente.	Muito saliente.
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, estendendo-se até abaixo aos jarretes. Vassoura preta.	Cauda com inserção pouco saliente. Vassoura mesclada, com predominância de pelos pretos, ou com capa branca reduzida.	Cauda excessivamente longa ou curta, grossa; ou com inserção defeituosa. Vassoura avermelhada, branca ou mesclada com predominância de pelos brancos.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRE/GIPE-DSA/DSA/SDA/MAPE  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, largas, bem arqueadas, afastadas e com espaços intercostais bem revestidos de músculos e, sem depressão atrás das espáduas.	Ligeira depressão atrás das espáduas.	Tórax deprimido.
4.10 - Umbigo			Hérnia umbilical. Excessivamente curto ou longo. Qualquer sinal de plástica corretiva.
5 - MEMBROS			
5.1 - Membros Anteriores	Proporcional ao desenvolvimento do animal.		Excessivamente longos ou curtos. Ossatura grosseira ou muito fina. Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento proporcional ao tronco. Com ossatura forte. Bem musculosos. Afastados e bem apumados. Espáduas compridas e oblíquas, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmoniosamente ao tórax. De comprimento e ossatura proporcionais ao corpo e revestidos de musculatura convexa. Jarretes, que devem ter uma leve curvatura; com músculos bem inseridos. Bem apumados e afastados		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Aprumos retos ou excessivamente curvos e outros defeitos. Coxas e nádegas com deficiente formação muscular.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados e resistentes.	Em animais de pelagem mais clara, rajas nos cascos.	Brancos ou rajados. quando a pelagem for escura
6 - ORGÃOS GENITAIS			
6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisório na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bifido, glândea acessória, persistência do frênulo, fimose.
6.2 - Bainha	Proporcional ao desenvolvimento do animal e bem direcionada.		Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.
6.3 - Prepúcio	Recolhido.	Pequeno prolapso.	Relaxado.
6.4 - Vulva	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofiada.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 PROCESSO SEI 21000.059180/2023-1

**PADRÃO DA RAÇA PUNGANUR**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6.5 - Úbere e Tetas	Úbere funcional, bem constituído e coberto por pele fina e sedosa. Tetas, de pequenas a médias e bem distribuídas.	Tetas suplementares.	Úbere penduloso ou subdesenvolvido. Tetas grossas e longas.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA**  
Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA SINDI**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Médio	Tamanho e peso reduzidos, em relação à idade.
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição robusta. Ossatura forte e proporcional ao desenvolvimento do animal. Musculatura compacta e bem distribuída por todo o corpo.		Constituição grosseira ou débil. Ossatura grosseira ou fraca. Conformação leonina. Má distribuição muscular ou excesso de gordura na carcaça. Musculatura dupla. Caracteres inversos.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Bem definida, de acordo com o sexo e a idade.		
1.5 - Temperamento	Ativo e dócil.		Nervoso ou bravoio.
2 - PELAGEM			
2.1 - Cor	Vermelha e suas tonalidades de amarela clara a vermelha escura; vermelha com manchas e tonalidades mais claras ou nuances em outras partes do corpo. Pode ter manchas brancas em extensão reduzida no ventre e nuances claras em outras partes do corpo. Tonalidades mais claras ao redor do focinho, das quartelas e nas áreas sombreadas. Os machos são mais escuros, principalmente nas espáduas, no cupim e coxas, chegando quase ao preto.	Todas as tonalidades de vermelho, com manchas brancas de pequena extensão no ventre na área sombreada, estrela na fronte de tamanho reduzido podendo apresentar pequenos pontos de cor branca na Barbela.	Branca. Malhada. Barrosa.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 129/MVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA SDA/MAPIA  
 Nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA SINDI**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
2.2 - Pêlos	Finos, curtos e brilhantes		
2.3 - Pele	Preta ou escura, inclusive nas mucosas. Solta, fina e flexível. Macia e oleosa.		Despigmentação em qualquer parte do corpo.
3 - CABEÇA			
3.1 - Aparência Geral	Curta. De tamanho médio e bem proporcionada.		Pesada ou assimétrica.
3.2 - Perfil	Sub-convexo.		Retilíneo ou côncavo.
3.3 - Fronte	De largura média, com goteira nos machos.		Nimbure acentuado.
3.4 - Chanfro	Reto. Curto e largo, nos machos. Mais estreito e mais longo, nas fêmeas.	Levemente acarneirado. Depressão (afundamento) uni ou bilateral.	Desvio. Acarneirado. Excessivamente comprido e estreito.
3.5 - Focinho	Preto e largo, com narinas dilatadas e afastadas.	Ligeira lambida.	Espelho nasal totalmente claro, róseo ou manchado. Lábio leporino. Torção ou desvio lateral.
3.6 - Boca	De abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo e inhatismo. Torção ou desvio lateral.
3.7 - Olhos	Pretos ou escuros. Elípticos. Cílios pretos.	Castanhos-escuros. Cílios mesclados. Cegueira unilateral adquirida.	Exoftálmicos. Cílios brancos ou avermelhados. Cegueira bilateral.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UNDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA**  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA SINDI**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.8 - Orelhas	De tamanho médio, largas, um pouco pendentes, bem delineadas com leve reentrância na borda inferior.		Excessivamente curtas, longas, largas ou estreitas, começando em forma de tubo e com pontas arredondadas.
3.9 - Chifres	Nos machos, curtos, curvos ou retos, firmes e de grossura média; podendo ser direcionados para os lados, para trás e para cima. De tamanho médio e mais finos nas fêmeas e curvados para dentro.	Um pouco grossos, rajados de branco ou de amarelo. Com pontas ligeiramente curvadas para frente, desde que sejam curtos. Assimetria ou não convergentes nas pontas. Presença de calo ou batogue.	Longos. Redondos. Lisos e pontiagudos. Móveis. Brancos. Em forma de lira ou retorcidos. Sinal de cirurgia.
4 - PESCOÇO E CORPO	Ausência completa de chifres.		
4.1 - Pescoço	Proporcional ao corpo. Linha superior ligeiramente oblíqua. Bem musculoso e com implantação harmoniosa ao tronco. Delicado nas fêmeas.		Excessivamente curto e grosso. Excessivamente comprido e fino.
4.2 – Barbela	Média, estendendo-se até o esterno.	Prolongando-se até o umbigo.	
4.3 – Peito	Largo e com boa cobertura muscular.		Estreito.
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e menos caracterizado, quanto à forma e apoio, nas fêmeas.		Tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva.

**PADRÃO DA RAÇA SINDI**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.5 - Região Dorso-Lombar	Larga e reta. Ligeiramente inclinada, tendendo para a horizontal. Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular.		Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose.
4.6 - Ancas e Garupa	Ancas afastadas e no mesmo nível. Garupa comprida, larga, ligeiramente inclinada, unida ao lombo sem saliência ou depressão e com boa cobertura muscular.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.
4.7 - Sacro	Não saliente. No mesmo nível das ancas.	Ligeiramente saliente.	Muito saliente.
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda fina, longa, com inserção harmoniosa, e atingindo o jarretes. Vassoura preta.	Vassoura mesclada ou castanho escuro, com sabugo preto.	Vassoura clara, branca ou avermelhada, sem o sabugo preto
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, proporcionais ao comprimento dos membros e largas, bem arqueadas, com espaços intercostais bem revestidos de músculos e, sem depressão atrás das espáduas.		Tórax deprimido.
4.10 – Umbigo	Reduzido, proporcional ao desenvolvimento do animal.	Médio.	Excessivamente curto ou longo. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/ATVDA-DIR/COPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 PROCESSO Nº 21000.059180/2023-19

PADRÃO DA RAÇA SINDI

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
5 - MEMBROS			
5.1 - Membros Anteriores	De comprimento médio, com ossatura forte e delicada, mais finos nas fêmeas; corretamente apumados e musculosos. Espáduas compridas e oblíquas, de acordo com o conjunto, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmoniosamente ao tórax.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira ou débil. Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento médio, com ossatura forte e delicada. Coxas e pernas, largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes; com culo e pronunciados nos machos. Nas fêmeas, coxas e pernas com boa musculatura e culotes moderados. Pernas bem apumadas e afastadas.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira ou débil. Retos ou excessivamente curvos e outros defeitos de aprumos. Coxas e nádegas, com deficiente formação muscular.
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados e resistentes.		Brancos ou rajados.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/STDA DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA  
 Processo SEI 24000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA SINDI**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6- ÓRGÃO GENITAIS  6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisório na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatómica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bífido, glândula acessória, persistência do frênulo, fimose.

**APROVADO PELO MARA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIR/CIPE-DSA/PS/S/DI/MARA**  
 Processo SEI 21000.059180/2023-18

**PADRÃO DA RAÇA SINDI**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6.2 - Bainha	Reduzida e bem direcionada;proporcional desenvolvimento do animal.	Média.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.
6.3 - Prepúcio	Recolhido.	Pequeno prolapso.	Relaxado.
6.4 - Vulva	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofada.
6.5 - Úbere e Tetas	Úbere de volume médio, coberto por pele fina e sedosa. Tetas, de pequenas a médias e bem distribuídas.	Tetas suplementares	Úbere penduloso ou reduzido. Tetas grossas e longas.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA TABAPUÃ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
1 - APARÊNCIA GERAL			
1.1 - Estado Geral	Sadio e vigoroso.		
1.2 - Desenvolvimento	Bom, de acordo com a idade.	Médio	Tamanho e peso reduzidos, em relação à idade.
1.3 - Constituição, Ossatura e Musculatura	Constituição robusta. Ossatura forte. Musculatura compacta e bem distribuída por todo o corpo.		Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Má distribuição muscular. Excesso de gordura na carcaça. Musculatura dupla.
1.4 - Masculinidade e Feminilidade	Bem definida, de acordo com o sexo e a idade.		Caracteres inversos.
1.5 - Temperamento	Ativo e dócil.		Nervoso ou bravoio.
2- PELAGEM			
2.1 - Cor	Branca ou cinza e suas nuances.	Uma ou outra mancha, não muito carregada e nem muito definida na cor, diferente das pelagens ideais.	Vermelha, amarela e preta; malhada ou pintada de vermelho, amarelo e preto. Amarelo-cobre ou barroso.
2.2 - Pêlos	Finos, curtos e sedosos.		
2.3 - Pele	Preta ou escura. Solta, fina e flexível. Macia e oleosa.	Rósea nas partes sombreadas.	Despigmentação em qualquer parte do corpo.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SA/MA/PA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-15

**PADRÃO DA RAÇA TABAPUÃ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3 - CABEÇA			
3.1 - Aparência Geral	De comprimento e de largura médios. Em formade ogiva. Mais curta e larga, nos machos. Mais comprida e estreita, nas fêmeas.		Pesada ou assimétrica.
3.2 - Perfil	Sub-convexo ou retilíneo, formando, nos machos, ligeira convexidade entre os olhos e a marrafa.		Convexo ou côncavo.
3.3 - Fronte	Moderadamente larga, nos machos. Mais estreita, nas fêmeas.	Nimbure	
3.4 - Chanfro	Reto. Curto e largo, nos machos. Mais estreito e longo, nas fêmeas.	Depressão (afundamento) uni ou bilateral.	Desvio. Acarneirado. Excessivamente comprido e estreito.
3.5 - Focinho	Preto e largo, com narinas dilatadas e bem afastadas.	Parcialmente marmorizado. Lambida.	Predominância de coloração clara. Lábio leporino. Torção ou desvio lateral.
3.6 - Boca	De abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo e inhatismo. Torção ou desvio lateral.
3.7 - Olhos	Pretos. Elípticos. Vivos. Órbitas levemente salientes. Cílios pretos.	Cílios mesclados. Cegueira unilateral adquirida.	Exoftálmicos. Gateados. Cílios totalmente brancos. Cegueira bilateral.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTV DA DIRC/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA TABAPUÃ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
3.8 - Orelhas	Médias e relativamente largas. Vistas de frente mostram-se voltadas para a face. Simétricas. Com ligeira reentrância na extremidade da borda inferior.	Pesadas. Falta de reentrância na borda inferior.	Excessivamente longas ou curtas. Encartuchadas ou em forma de lança. Assimétricas.
3.9 - Chifres	Inexistentes.		Existência de batoque, calo ou botão. Linha da marrafa, horizontal.
4 - PESCOÇO E CORPO			
4.1 - Pescoço	Proporcional ao corpo. Linha superior ligeiramente oblíqua. Bem musculoso e com implantação harmoniosa ao tronco. Delicado nas fêmeas.		Excessivamente curto e grosso. Excessivamente longo e fino.
4.2 - Barbela	Desenvolvida, solta e pregueada. Começa de baixo do maxilar inferior, estendendo-se até o umbigo.	Desenvolvimento médio e menos pregueada.	Reduzida.
4.3 - Peito	Largo e com boa cobertura muscular.		Estreito.
4.4 - Cupim ou Giba	Bem implantado sobre a cernelha. Desenvolvido. Em forma de rim ou castanha de caju, apoiando-se sobre o dorso, nos machos. Menos desenvolvido e menos caracterizado, quanto à forma e apoio, nas fêmeas.	Ligeiramente adiantado, nas fêmeas. Ligeiramente inclinado. Pequenas reentrâncias laterais.	Pouco desenvolvido. Adiantado. Redondo, nos machos. Excessivamente inclinado ou tombado. Qualquer sinal de plástica corretiva.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UVPA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/DA/MPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA TABAPUÃ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.5 - Região Dorso-Lombar	Larga e reta. Levemente inclinada, tendendo para a horizontal. Harmoniosamente ligada à garupa, apresentando boa cobertura muscular.		Fortemente inclinada. Presença de lordose, cifose ou escoliose.
4.6 - Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e no mesmo nível, moderadamente salientes. Garupa comprida, larga, ligeiramente inclinada tendendo para a horizontal, no mesmo nível e unida ao lombo sem saliências ou depressões e, com boa cobertura muscular.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, excessivamente inclinada ou pobre de músculos.
4.7 - Sacro	Não saliente. No mesmo nível das ancas.	Ligeiramente saliente.	Muito saliente. Vassoura branca.
4.8 - Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa, fina e ultrapassando os jarretes. Vassoura preta.	Vassoura mesclada, com predominância de pêlos pretos e sabugo preto. Capa branca.	Tórax deprimido. Falta de arqueamento nas costelas.
4.9 - Tórax, Costelas, Flancos e Ventre	Tórax amplo, largo e profundo. Costelas compridas, proporcionais ao comprimento dos membros e largas, bem arqueadas, afastadas e com espaços intercostais bem revestidos de músculos e, sem depressão atrás das espáduas.		

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 75/2024/ATVDA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/MSDA/MPA  
 Processo SEI 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA TABAPUÃ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
4.10 - Umbigo	Médio, proporcional ao desenvolvimento do animal.	Reduzido.	Excessivamente curto ou longo. Qualquer sinal de plástica corretiva. Hérnia umbilical.
5 - MEMBROS			
5.1- Membros Anteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Bem musculosos. Colocados em retângulo, afastados e bem apurados. Espáduas compridas e oblíquas, bem cobertas de músculos, inserindo-se harmoniosamente ao tórax.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Ossatura grosseira ou muito fina. Aprumos defeituosos.
5.2 - Membros Posteriores	De comprimento médio. Com ossatura forte. Coxa e pernas largas, com boa cobertura muscular, crescendo até os jarretes; com cuíotes bem pronunciados. Pernas bem apuradas e afastadas.		Excessivamente longos ou curtos, em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos e outros defeitos de aprumos. Coxas e nádegas, com deficiente formação muscular.
5.3 - Cascos	Pretos. Bem conformados e resistentes.		Brancos ou rajados.

APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024  
 INFORMAÇÃO Nº 751/2024/ATV/DA-DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/INAPA  
 processo nº 21000.059180/2023-19

**PADRÃO DA RAÇA TABAPUÃ**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	QUE DESCLASSIFICAM
6- ÓRGÃO GENITAIS  6.1 - Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa testicular constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada; contendo dois testículos simétricos, de desenvolvimento normal, com posicionamento inguinal entre os membros pélvicos, conformação compatível com a espécie, corpo dos epidídimos posicionados medialmente, sem rotação ou septo divisorio na cauda do epidídimo.	Ligeira assimetria de volume testicular limitada a até 10% entre testículos. Rotação testicular até 45°. Em caso de bolsa testicular bipartida esta será aceita se a bipartição escrotal não ultrapassar a cauda do epidídimo, apresentar posição anatômica correta e mediante a apresentação de exame andrológico positivo.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia ou hiperplasia uni ou bilateral. Rotação testicular marcante (acima de 45°). Assimetria de volume testicular acima de 10% entre testículos. Testículos ou epidídimos acessórios posicionados em região inguinal caudo-dorsal (dirigindo-se a região anal). Epidídimo solto ou posicionado lateralmente. Bolsa testicular bipartida posicionada acima da cauda do epidídimo. Testículos posicionados na região inguinal alta próximo a região anal. Torções penianas, pênis bifido, glânde acessória, persistência do frênulo, fimose.
6.2 - Bainha	Média e bem direcionada; proporcional ao desenvolvimento do animal.	Reduzida.	Excessiva. Qualquer sinal de plástica corretiva.
6.3 - Prepúcio	Recolhido.	Pequeno prolapso.	Relaxado.
6.4 - Vulva	De conformação e desenvolvimento normais.		Atrofiada.
6.5 - Úbere e Tetãs	Úbere funcional. Tetãs médias, uniformes e bem separadas.	Tetãs pequenas. Tetãs suplementares.	Tetãs excessivamente grandes e pendulosas ou atrofiadas.

**APROVADO PELO MAPA EM 05/12/2024**  
**INFORMAÇÃO Nº 75/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE-DSA/PSI/SDA/MPA**  
 Processo SEI 21000.059180/2023-15